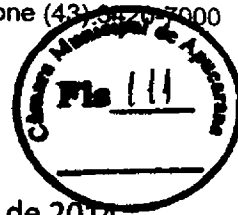




CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3320-7000

ESTADO DO PARANÁ



Ofício GP-17/14

Apucarana, 10 de fevereiro de 2014

Prezado Senhor:

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Senhoria, com o objetivo de comunicar-lhe que se encontra a disposição nesta Casa de Leis, a prestação de contas julgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acórdão de parecer prévio nº. 502/12 - S2C, de 5 de dezembro de 2012, referente ao processo nº. 123209/09, relativo à prestação de contas do executivo municipal de Apucarana, do exercício financeiro de 2008.

Ainda, informo que o processo acima mencionado, também, encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Apucarana, no link <http://www.apucarana.pr.leg.br/trasp/Processo%20123209-2009%20-%20Executivo%20Municipal%20-%20Exercicio%20Financeiro%202008.pdf>.

Atenciosamente,

José Aírton Deco de Araújo
PRESIDENTE

ILMO. SR.
VALTER APARECIDO PEGORER
NESTA
JCSS/OTL.

Paulo em 12/02
Volpato 14

Vida sim, drogas não!
Denúncias ou sugestões para a segurança pública
Ligue: 0800-643-1161

NHÔES MERCEDES

1118

No topo sendo um bom Câmbio Tel (43) 9989-5929/9989-0815



800

810

Yamaha

FAZER 250 / 2012

Preta, vende, troca, fiancia. El motos ? 3423-0198

FAZER 250/2008

Preta, vende, troca, fiancia. El motos ? 3423-0198

820

Honda

BIZ 125 ES/2007

Azul, vende, troca, fiancia. El motos ? 3423-0198

BIZ 125 ES/2008

Preta, vende, troca, fiancia em até 48 x sem entrada. El motos ? 3423-0198

TTAN 130 KS/2008

Vermelha, vende, troca, fiancia. El motos 3423-0198

TTAN 2008 FAN 125

preta RS 2.800,00 taborda veiculos 31221516

TORNADO 250/2008

Vermelha, vende, troca, fiancia em até 48 x sem entrada. El motos 3423-0198

TORNADO 250CC

Preta. Único dono. Tel. (43) 9973-1671

TWISTER/2006

Vermelha ou prata, vende, troca, fiancia. El motos 3423-0198

TWISTER/2007

Preta, amarela, prata, vende, troca, fiancia. El motos ? 3423-0198

TWISTER/2008

Preta, amarela, ou cinza, vende, troca, fiancia. El motos 3423-0198

XRE 300 / 2011

Preta, vende, troca, fiancia. El motos ? 3423-0198

830

Yamaha

SUZUKI V-SPROCK

1800-2000-2008
Preta: 24:8000R - Originais. Vendo ou troca por veículo popular, preferência Gol ou Corsa. Tel. (43) 9973-4066

PUBLICAÇÃO LEGAL

EDITAÇÃO DE LEI Nº 112/2014

EMENTA: Declara a existência de Comissão Ouvidora do Serviço Público de Administração, Manutenção e Operação do Asset (COPASA) no Município de Apucarana, Estado do Paraná, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com sede no Município de Apucarana, Estado do Paraná, e estabelece suas atribuições, competências e estrutura organizacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, DE CLAUDIO ALBERTO...

Art. 1º. Fica decretada a criação de uma Comissão Ouvidora do Serviço Público de Administração, Manutenção e Operação do Asset (COPASA) no Município de Apucarana, Estado do Paraná, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com sede no Município de Apucarana, Estado do Paraná, e estabelece suas atribuições, competências e estrutura organizacional.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário que tenham sido publicadas em diário oficial.

Apucarana, 06 de Setembro de 2014.

Cláudio Alberto...

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER a servidora **REGINA LEZINA MAQUEDA** agente comunitário de saúde, lotado (a) no Distrito de Estratégia Saúde de Família - UBS Dr. Raul Castello, para prestar serviços no Distrito de Estratégia Saúde de Família - UBS Dr. Raul Castello a partir de 05/03/2014.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, aos vinte e seis (26) dias do mês de Setembro de 2014.

ROBERTO FORTI KANETA
DIRETOR VICE-PRESIDENTE

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

Endereço: Rua Camilo Apêlo, Casa Teles
Município: 11490-4

CONYARIAN OLIVEIRA

O Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de substituição no UPA (Unidade de Pronto Atendimento);
CONSIDERANDO a contratação administrativa e principalmente, o interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER a servidora **MARLEIA VENTURA SALVIANO** enfermeira, lotado (a) no Distrito de Estratégia Saúde de Família - UBS João Remondini, para prestar serviços no UPA, (Unidade de Pronto Atendimento) a partir de 01/02/2014.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, aos vinte e seis (26) dias do mês de Junho de 2014.

ROBERTO FORTI KANETA
DIRETOR PRESIDENTE INTERINO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

Endereço: Rua Camilo Apêlo, Casa Teles
Município: 11490-4

CONYARIAN OLIVEIRA

O Diretor Vice-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de agente comunitário no UBS João Remondini;
CONSIDERANDO a contratação administrativa e principalmente, o interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER a servidora **Marta Chelida de Oliveira** agente comunitário de saúde, lotado (a) no Distrito de Estratégia Saúde de Família - UBS Dr. Raul Castello, para prestar serviços no Distrito de Estratégia Saúde de Família - UBS João Remondini a partir de 05/03/2014.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana,

aos cinco (05) dias do mês de Setembro de 2014.

ROBERTO FORTI KANETA
DIRETOR VICE-PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO

De conformidade com as determinações do Artigo 41, §2º da Lei Orgânica do Município de Apucarana, fica a **DISPOSIÇÃO** que a população do Município de Apucarana, em 4 (quatro) lotes, pode se dar www.apucarana.pr.gov.br - a **COMUNICAÇÃO** da Câmara Municipal referente ao processo legislativo nº 112/2014, em 06 (seis) dias e contra 48h/24h.

O processo legislativo em questão encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, em www.apucarana.pr.gov.br, sob o número 112/2014.

Apucarana, 06 de Setembro de 2014.

JOÃO ANTONIO DE SAUS
PREFEITO

11-10-14

Problema
Caso C
CPF 014

de 2014
CASA C
CPF 014

Problema
Caso C
CPF 014

de 2014
CASA C
CPF 014

PUBLICAÇÃO LEGAL

QUANTIDADE DE

EMPREGOS VAGANTES

EMPREGOS OCUPADOS

EMPREGOS EM ESPERA

EMPREGOS EM RESERVA

EMPREGOS EM LICENÇA

EMPREGOS EM FÉRIAS

EMPREGOS EM DOENÇA

EMPREGOS EM GESTAÇÃO

EMPREGOS EM AMARELO

EMPREGOS EM BRANCO

EMPREGOS EM CINZA

EMPREGOS EM VERDE

EMPREGOS EM AMARELO ESCURO

EMPREGOS EM AMARELO CLARO

EMPREGOS EM VERDE ESCURO

EMPREGOS EM VERDE CLARO

EMPREGOS EM CINZA ESCURO

EMPREGOS EM CINZA CLARO

EMPREGOS EM BRANCO ESCURO

EMPREGOS EM BRANCO CLARO

ANTARCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 002/2014

Realizado por: Cleide, André, César, Silvana, Douglas, servindo como responsável pelo processo seletivo, em conformidade com o Edital nº 11/2004.

O DESEJO VICE PRESIDENTE DA ANTARCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AFUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, RESOLVE TOMAR COMO BASE PARA AS SELEÇÕES, LICENÇA E CONVERSÃO À LEI Nº 464/2009, DE 20/06/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar e avaliar Sra. Maria de Lúcia Oliveira, como responsável pelo grupo de seleção para pagamento de ingresso vago de Antarcia Municipal de Saúde - Antarcia Municipal de Saúde - em conformidade com o Art. 17 da Lei nº 464/2009, de 20/06/2009.

Art. 2º - Designar o candidato em destaque.

Biblioteca Municipal de Saúde de Afucarana, Avenida Brasil, nº 1111, Afucarana, Paraná, CEP: 81300-000, em 06 de fevereiro de 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Sra. Maria de Lúcia Oliveira

ANTARCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 003/2014

Realizado por: Cleide, André, César, Silvana, Douglas, servindo como responsável pelo processo seletivo, em conformidade com o Edital nº 11/2004.

O DESEJO VICE PRESIDENTE DA ANTARCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AFUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, RESOLVE TOMAR COMO BASE PARA AS SELEÇÕES, LICENÇA E CONVERSÃO À LEI Nº 464/2009, DE 20/06/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar e avaliar Sra. Maria de Lúcia Oliveira, como responsável pelo grupo de seleção para pagamento de ingresso vago de Antarcia Municipal de Saúde - Antarcia Municipal de Saúde - em conformidade com o Art. 17 da Lei nº 464/2009, de 20/06/2009.

Art. 2º - Designar o candidato em destaque.

Biblioteca Municipal de Saúde de Afucarana, Avenida Brasil, nº 1111, Afucarana, Paraná, CEP: 81300-000, em 06 de fevereiro de 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Sra. Maria de Lúcia Oliveira

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AFUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 004/2014

Realizado por: Cleide, André, César, Silvana, Douglas, servindo como responsável pelo processo seletivo, em conformidade com o Edital nº 11/2004.

O DESEJO VICE PRESIDENTE DA ANTARCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AFUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, RESOLVE TOMAR COMO BASE PARA AS SELEÇÕES, LICENÇA E CONVERSÃO À LEI Nº 464/2009, DE 20/06/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - CONVOCAR os candidatos classificados em Processo Seletivo nº 004/2014, para apresentação em Sala de Aula, da Prefeitura Municipal de Afucarana, em 10.02.2014, às 14:00 horas, no processo seletivo relacionado:

PROVEMBOS - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Nº DE INSCRIÇÃO	Nº DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
1	01	ARRECI, BRUNA THAYANE RODRIGUES GABRIEL
2	02	MARILINDA CRISTINE ZARPELICH COSTA
3	03	FABIANA DE SOUZA MENDES
4	04	SIMONE MOURA DE SOUZA
5	05	BRUNO MARQUES VICENTE
6	06	HELENA SOARES DOS SANTOS
7	07	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
8	08	CLEBER BATISTA SOARES FUGIOLI
9	09	ROSELIANE DE SOUZA
10	10	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
11	11	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
12	12	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
13	13	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
14	14	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
15	15	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
16	16	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
17	17	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
18	18	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
19	19	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
20	20	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
21	21	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
22	22	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
23	23	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
24	24	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
25	25	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
26	26	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
27	27	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
28	28	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
29	29	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
30	30	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS

REQUERIMENTO DE LICENÇA

ESTOFADOS

FABRICAÇÃO DE

DE

STRADO A 30

AYON - NA ATUALIDADE

ABAV

OS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 005/2014

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Edital nº 11/2004, de 20/06/2009, resolve convocar os candidatos classificados em Processo Seletivo nº 004/2014, para apresentação em Sala de Aula, da Prefeitura Municipal de Afucarana, em 10.02.2014, às 14:00 horas, no processo seletivo relacionado:

Nº DE INSCRIÇÃO	Nº DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
31	31	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
32	32	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
33	33	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
34	34	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
35	35	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
36	36	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
37	37	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
38	38	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
39	39	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
40	40	ANDRÉA SOARES DOS SANTOS

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 005/2014

Realizado por: Cleide, André, César, Silvana, Douglas, servindo como responsável pelo processo seletivo, em conformidade com o Edital nº 11/2004.

O DESEJO VICE PRESIDENTE DA ANTARCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AFUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, RESOLVE TOMAR COMO BASE PARA AS SELEÇÕES, LICENÇA E CONVERSÃO À LEI Nº 464/2009, DE 20/06/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar e avaliar Sra. Maria de Lúcia Oliveira, como responsável pelo grupo de seleção para pagamento de ingresso vago de Antarcia Municipal de Saúde - Antarcia Municipal de Saúde - em conformidade com o Art. 17 da Lei nº 464/2009, de 20/06/2009.

Art. 2º - Designar o candidato em destaque.

Biblioteca Municipal de Saúde de Afucarana, Avenida Brasil, nº 1111, Afucarana, Paraná, CEP: 81300-000, em 06 de fevereiro de 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Sra. Maria de Lúcia Oliveira

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 006/2014

Realizado por: Cleide, André, César, Silvana, Douglas, servindo como responsável pelo processo seletivo, em conformidade com o Edital nº 11/2004.

O DESEJO VICE PRESIDENTE DA ANTARCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AFUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, RESOLVE TOMAR COMO BASE PARA AS SELEÇÕES, LICENÇA E CONVERSÃO À LEI Nº 464/2009, DE 20/06/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar e avaliar Sra. Maria de Lúcia Oliveira, como responsável pelo grupo de seleção para pagamento de ingresso vago de Antarcia Municipal de Saúde - Antarcia Municipal de Saúde - em conformidade com o Art. 17 da Lei nº 464/2009, de 20/06/2009.

Art. 2º - Designar o candidato em destaque.

Biblioteca Municipal de Saúde de Afucarana, Avenida Brasil, nº 1111, Afucarana, Paraná, CEP: 81300-000, em 06 de fevereiro de 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Sra. Maria de Lúcia Oliveira

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 006/2014

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Edital nº 11/2004, de 20/06/2009, resolve convocar os candidatos classificados em Processo Seletivo nº 004/2014, para apresentação em Sala de Aula, da Prefeitura Municipal de Afucarana, em 10.02.2014, às 14:00 horas, no processo seletivo relacionado:

RESOLUÇÃO Nº 007/2014

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Edital nº 11/2004, de 20/06/2009, resolve convocar os candidatos classificados em Processo Seletivo nº 004/2014, para apresentação em Sala de Aula, da Prefeitura Municipal de Afucarana, em 10.02.2014, às 14:00 horas, no processo seletivo relacionado:

RESOLUÇÃO Nº 008/2014

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Edital nº 11/2004, de 20/06/2009, resolve convocar os candidatos classificados em Processo Seletivo nº 004/2014, para apresentação em Sala de Aula, da Prefeitura Municipal de Afucarana, em 10.02.2014, às 14:00 horas, no processo seletivo relacionado:



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

ATO Nº023/2014



A Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, bem como o Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E :

- Art.1º- Fica estabelecido, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme publicação de 08/02/2014, o início do processo de julgamento das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2008, cujo gestor era o Sr. Valter Aparecido Pegorer.
- Art.2º- Fica determinado à Assessoria que todo o procedimento do julgamento deverá ser informado ao gestor da conta em análise.
- Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Ato em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Apucarana, em 10 de abril de 2014.

Aurita Ferreira Bertoli
Presidente da Comissão

José Eduardo Antoniassi
Secretário

Luciano Augusto Molina Ferreira
Relator

José Ailton Deco de Araújo
Presidente da Câmara

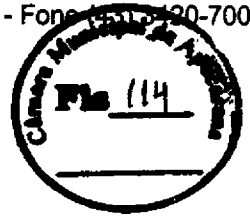
Registre-se, Publique-se e Arquive-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (41) 3510-7000

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO
ATA Nº 001/2014 (Julgamento das Contas do Executivo – Exercício 2008 – Processo nº 123209/09 - TC)

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, às 16:00 horas, na sala da Presidência da Câmara Municipal de Apucarana, com a presença do Presidente José Airton Deco de Araújo, dos servidores Júlio César Ravazzi Santos, ocupante do cargo de Oficial Técnico Legislativo e Rodrigo Sartini Braga, investido no cargo de Adjunto Legislativo e dos vereadores Luciano Augusto Molina Ferreira, Aurita Ferreira Bertoli e José Eduardo Antoniassi, membros da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento desta casa de Leis para o exercício de 2014, foi realizada reunião para discutir sobre o processo de julgamento das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2008. Tal reunião fez-se necessária pois, conforme o art. 256 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento exarar parecer sobre as contas, opinando pela aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas. O servidor Júlio César Ravazzi Santos informou aos senhores vereadores qual o teor do parecer prévio emitido pelo TCE, explicando, também, que a Câmara Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados após findo o prazo para questionamento dos cidadãos, para julgar as contas do Prefeito. Após, os membros da Comissão fizeram alguns questionamentos ao servidor, que prontamente respondeu. Então, foi marcada nova reunião para o dia 14/04/2014, às 14:00h, para ser entregue aos membros da Comissão cópia integral do processo de Prestação de Contas em questão. Nada mais havendo a declarar, eu, Rodrigo Sartini Braga, servidor efetivo desta Casa de Leis, lavrei a presente ata, a qual vai assinada por mim e por todos os presentes à reunião.

Ma ravazzi

Júlio César Ravazzi Santos

Deco

Rodrigo Sartini Braga

Luciano Molina Ferreira

Aurita Ferreira Bertoli

José Eduardo Antoniassi

Prefeitura do Município de Apucarana
 Casa Civil - Rua do Comércio, 175 - Apucarana - Paraná
 CEP: 83400-000 - Fone: (41) 3420-1222 - E-mail: classifcacao@tribunadonorte.com

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

SENHORA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 para o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

RESOLVE

Art. 1º. - Nomear a partir de 01/04/2014 a senhora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, inscrita em CREA nº 20.123/PR-1 e com registro profissional nº 123456789, para ocupar o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

Art. 2º. - Revogar-se as disposições em contrário, em todo o território municipal.

Assinatura do Presidente da Comissão: [Assinatura]

Prefeitura do Município de Apucarana
 Casa Civil - Rua do Comércio, 175 - Apucarana - Paraná
 CEP: 83400-000 - Fone: (41) 3420-1222 - E-mail: classifcacao@tribunadonorte.com

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

SENHORA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 para o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

RESOLVE

Art. 1º. - Nomear a partir de 01/04/2014 a senhora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, inscrita em CREA nº 20.123/PR-1 e com registro profissional nº 123456789, para ocupar o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

Art. 2º. - Revogar-se as disposições em contrário, em todo o território municipal.

Assinatura do Presidente da Comissão: [Assinatura]

Prefeitura do Município de Apucarana
 Casa Civil - Rua do Comércio, 175 - Apucarana - Paraná
 CEP: 83400-000 - Fone: (41) 3420-1222 - E-mail: classifcacao@tribunadonorte.com

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

SENHORA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 para o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

RESOLVE

Art. 1º. - Nomear a partir de 01/04/2014 a senhora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, inscrita em CREA nº 20.123/PR-1 e com registro profissional nº 123456789, para ocupar o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

Art. 2º. - Revogar-se as disposições em contrário, em todo o território municipal.

Assinatura do Presidente da Comissão: [Assinatura]

Prefeitura do Município de Apucarana
 Casa Civil - Rua do Comércio, 175 - Apucarana - Paraná
 CEP: 83400-000 - Fone: (41) 3420-1222 - E-mail: classifcacao@tribunadonorte.com

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

SENHORA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 para o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

RESOLVE

Art. 1º. - Nomear a partir de 01/04/2014 a senhora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, inscrita em CREA nº 20.123/PR-1 e com registro profissional nº 123456789, para ocupar o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

Art. 2º. - Revogar-se as disposições em contrário, em todo o território municipal.

Assinatura do Presidente da Comissão: [Assinatura]

Prefeitura do Município de Apucarana
 Casa Civil - Rua do Comércio, 175 - Apucarana - Paraná
 CEP: 83400-000 - Fone: (41) 3420-1222 - E-mail: classifcacao@tribunadonorte.com

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

SENHORA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 para o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

RESOLVE

Art. 1º. - Nomear a partir de 01/04/2014 a senhora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, inscrita em CREA nº 20.123/PR-1 e com registro profissional nº 123456789, para ocupar o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

Art. 2º. - Revogar-se as disposições em contrário, em todo o território municipal.

Assinatura do Presidente da Comissão: [Assinatura]

Prefeitura do Município de Apucarana
 Casa Civil - Rua do Comércio, 175 - Apucarana - Paraná
 CEP: 83400-000 - Fone: (41) 3420-1222 - E-mail: classifcacao@tribunadonorte.com

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

SENHORA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 para o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

RESOLVE

Art. 1º. - Nomear a partir de 01/04/2014 a senhora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, inscrita em CREA nº 20.123/PR-1 e com registro profissional nº 123456789, para ocupar o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

Art. 2º. - Revogar-se as disposições em contrário, em todo o território municipal.

Assinatura do Presidente da Comissão: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
 Rua do Comércio, 175 - Apucarana - Paraná
 CEP: 83400-000 - Fone: (41) 3420-1222 - E-mail: classifcacao@tribunadonorte.com

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

SENHORA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 para o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

RESOLVE

Art. 1º. - Nomear a partir de 01/04/2014 a senhora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, inscrita em CREA nº 20.123/PR-1 e com registro profissional nº 123456789, para ocupar o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

Art. 2º. - Revogar-se as disposições em contrário, em todo o território municipal.

Assinatura do Presidente da Comissão: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
 Rua do Comércio, 175 - Apucarana - Paraná
 CEP: 83400-000 - Fone: (41) 3420-1222 - E-mail: classifcacao@tribunadonorte.com

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

SENHORA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 para o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

RESOLVE

Art. 1º. - Nomear a partir de 01/04/2014 a senhora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, inscrita em CREA nº 20.123/PR-1 e com registro profissional nº 123456789, para ocupar o cargo de agente administrativo em caráter de substituição em Apucarana - Paraná.

Art. 2º. - Revogar-se as disposições em contrário, em todo o território municipal.

Assinatura do Presidente da Comissão: [Assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
AVISO DE LICITAÇÃO
 PROCESSO LICITACIONAL Nº 31/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

Fls 116

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

ATA Nº 002/2014 (Julgamento das Contas do Executivo – Exercício 2008 – Processo nº 123209/09 - TC)

Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, às catorze horas, na sala da Presidência da Câmara Municipal de Apucarana, com a presença do Presidente José Airton Deco de Araújo, dos servidores Júlio César Ravazzi Santos, ocupante do cargo de Oficial Técnico Legislativo e Rodrigo Sartini Braga, investido no cargo de Adjunto Legislativo, Anivaldo Rodrigues da Silva Filho e Petrônio Cardoso, ocupantes do cargo de Advogado e dos vereadores Luciano Augusto Molina Ferreira, Aurita Ferreira Bertoli e José Eduardo Antoniassi, membros da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento desta casa de Leis para o exercício de dois mil e catorze, foi realizada a segunda reunião a respeito do processo de julgamento das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de dois mil e oito. Nesta reunião, foram entregues aos Vereadores cópia do processo, para que os mesmos pudessem entender os procedimentos. Os vereadores questionaram qual seria a diferença entre uma conta aprovada com ressalva (caso da conta em questão) e uma conta reprovada, dúvida que foi prontamente respondida pelos servidores Júlio César Ravazzi Santos e Rodrigo Sartini Braga. Sanadas as dúvidas, foi marcada nova reunião para o dia dezessete de abril de dois mil e catorze, às catorze horas, sendo, então, encerrada a presente reunião. Nada mais havendo a declarar, eu, Rodrigo Sartini Braga, servidor efetivo desta Casa de Leis, ocupante do cargo de Adjunto Legislativo, lavrei a presente ata, a qual vai assinada por mim e por todos os presentes à reunião.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature: Luciano Augusto Molina Ferreira]

[Handwritten signature: Aurita Ferreira Bertoli]

[Handwritten signature: José Eduardo Antoniassi]

[Handwritten signature: José Airton Deco de Araújo]

[Handwritten signature: Júlio César Ravazzi Santos]

[Handwritten signature: Rodrigo Sartini Braga]

[Handwritten signature: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho]

[Handwritten signature: Petrônio Cardoso]



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000
ESTADO DO PARANÁ

Fls 117

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

ATA Nº 003/2014 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO -
(PROCESSO Nº123209/09-TC)

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às quinze horas, nas dependências do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Apucarana, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, quais sejam, Aurita Ferreira Bertoli - Presidente, José Eduardo Antoniassi - Secretário e Luciano Augusto Molina Ferreira - Relator, o Advogado Petrônio Cardoso, o Presidente dessa Casa de Leis, José Airton Deco de Araújo, o Oficial Técnico Legislativo Julio Cesar Ravazzi Santos e o Escriturário Legislativo Allison Tiago Pellizer. Em pauta, a discussão acerca da recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento das contas da Prefeitura Municipal referentes ao ano de dois mil e oito na gestão do ex-prefeito Valter Aparecido Pegorer. Verificou-se a necessidade dos seguintes questionamentos à Prefeitura Municipal: Quanto à aplicação de multa do FGTS e INSS, se gerou multa e/ou encargos no atraso desses pagamentos e se essas despesas foram incluídas na confissão da dívida dessas obrigações, solicitando ainda a cópia integral da confissão de dívida dos encargos. Ademais, a comissão decidiu enviar ofício ao Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Apucarana indagando quantas ações existem na justiça, se já foram liquidadas, referentes à aplicação de multa e falta de recolhimento do FGTS. A comissão ainda decidiu que a próxima reunião será na terça-feira, dia vinte e dois de abril de dois mil e quatorze, às quatorze horas na sala da Presidência. Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a reunião, e eu Allison Tiago Pellizer, Escriturário Legislativo, digitei a presente ata a qual foi assinada por mim e pelos demais presentes. Em tempo, por problemas de saúde da Vereadora Aurita Ferreira Bertoli, a reunião do dia vinte e dois de abril de dois mil e quatorze foi transferida para o dia vinte e quatro de abril de dois mil e quatorze, no mesmo horário.

[Handwritten signatures and initials]

Luciano Molina Ferreira

Deco

reos particulares dependet sempre da
 nla devra ter em sua arquivo copia da
 da entidade pelo Orgão responsável do
 o das passagens desta Lei.
 cargos nos estabelecimentos escolares da
 da direção da escola.
 cargos nos bens públicos e militares

votados diretamente para e via pública.

Marcas:

idade pública.

atividade em desfavor com a presente Lei
 da equivalente a 200 (duzentas) U.F.M.
 da obrigação de renovar a propaganda

responsáveis pelo pagamento de multa e
 a pessoa ou empresa que promover a
 a publicidade, sem concessão aplica
 x identificados através desta.

ativos estabelecidos pelas Artigos 6º a 7º
 desta.

escando a presente Lei em vigor de data

22 de abril de 2014.

Gráfic Print

QUERIMENTO DE CA DE OPERAÇÃO

... LTDA - CNPJ nº
 público que irá requerer
 ença de Operação, para
 implantada na Rod. BR
 , Município de Mauá da

ENTO AMBIENTAL

STRIA E COMÉRCIO
 ue irá REQUERER ao
 TAL SIMPLIFICADA
 Fabricação de outros
 os não especificados
 á Avenida Francisco
 rial Zona Norte - CEP

DE APUCARANA
 UNICÃO E ANEXOS
 (sua) - São Paulo
 Conselho Administrativo
 Conselho Administrativo
 rua - Telefone (51) 3422-7302

EILAS

13:30 horas, a quem mais der sobre
 da 12:30 horas, a quem mais der
 f esta, entendendo como tal quem
 não estiver assessorado.
 em dia de qual também expediente
 o dia de funcionamento aplica no
 2º, sito à Travessa João Gaspar de
 A.O. 123456789, cep 12345

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CNDCA de Apucarana, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº. 8742/93, Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº 0023013, e considerando a deliberação da Plenária do CNDCA realizada no dia 24 de abril de 2014, circunscrita na ATA do CNDCA registrada sob nº 0023014.

Ressalva:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho do EDH/UCCA visando a execução do Projeto de Socialização infantil no valor de R\$ 80.780,00 (oitenta mil, setecentos e cinquenta reais) relativo à aquisição do imposto de renda.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Apucarana, 14 de abril de 2014.

MARCELA REGINA SOUSA CAIO AUGUSTO PEZARINI SALINET
 Secretária Municipal de Assistência Social, Presidente do CNDCA



ANEXO I DO DECRETO Nº 158/2014 DE 17/04/2014

... (partially illegible text)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CNDCA de Apucarana, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº. 8742/93, Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº 0023013, e considerando a deliberação da Plenária do CNDCA realizada no dia 24 de abril de 2014, circunscrita na ATA do CNDCA registrada sob nº 0023014.

Ressalva:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho do APAR - Associação de Pais e Amigos Especiais visando à aquisição de materiais físicos no valor de R\$ 2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais) relativos a cupão do imposto de renda.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Apucarana, 14 de abril de 2014.

MARCELA REGINA SOUSA CAIO AUGUSTO PEZARINI SALINET
 Secretária Municipal de Assistência Social, Presidente do CNDCA



ANEXO II DO DECRETO Nº 158/2014 DE 17/04/2014

... (partially illegible text)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CNDCA de Apucarana, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº. 8742/93, Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº 0023013, e considerando a deliberação da Plenária do CNDCA realizada no dia 24 de abril de 2014, circunscrita na ATA do CNDCA registrada sob nº 0023014.

Ressalva:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho do CEPES - Centro para Pesquisa & Vida e Superação, visando a aquisição de equipamentos e móveis no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais) relativos a cupão do imposto de renda.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Apucarana, 14 de abril de 2014.

MARCELA REGINA SOUSA CAIO AUGUSTO PEZARINI SALINET
 Secretária Municipal de Assistência Social, Presidente do CNDCA

JUSTIÇA ELEITORAL DO PARANÁ
 FÓRUM ELEITORAL DES. MIGUEL THOMAZ FERREIRA - APUCARANA
 RUA URÂNIO, 889 - CEP 80606-459 - TELEFAX (45) 3423-3948

AVISO DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral, COMUNICA a população de Apucarana, Curitiba e Novo Itacolmi para o final do prazo de inscrição eleitoral e transferência de Título Eleitoral

concluído ou Histórico Escolar de Curso Superior em Pedagogia ou do Curso Normal Superior reconhecido pelo MEC, admitido ainda, Diploma ou Histórico Escolar do ensino médio, na modalidade Normal.

- cópia do documento de identidade;
- cópia do CPF;
- cópia do Título de Eleitor com comprovante de votação;
- comprovante de endereço;
- 02 (duas) fotos 3x4;
- declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- declaração não ocupar outro cargo, emprego ou função pública, em qualquer das esferas de governo ou que se enquadra na exceção contida no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade;
- declaração de que não recebe proventos ou outro benefício do Regime Próprio de Previdência Social da Administração Pública ou Benefício do Regime Geral de Previdência Social (INSS), relativo a emprego público, conforme Art. 37, § 10 da Constituição Federal e exigência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º - O não comparecimento do candidato na data estabelecida implicará na perda da vaga.

Município de Apucarana, em 23 de abril de 2014.

MARLI REGINA FERREDES DA SILVA
 Diretora Presidente do AME



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
 ESTADO DO PARANÁ
 Conselho de Finanças, Economia e Orçamento
 ANEXO I DO DECRETO Nº 158/2014 DE 17/04/2014
 ANEXO I DO DECRETO Nº 158/2014 DE 17/04/2014
 ANEXO I DO DECRETO Nº 158/2014 DE 17/04/2014
 ANEXO I DO DECRETO Nº 158/2014 DE 17/04/2014

... (partially illegible text)

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
 ESTADO DO PARANÁ
 Conselho de Finanças, Economia e Orçamento
 ANEXO II DO DECRETO Nº 158/2014 DE 17/04/2014
 ANEXO II DO DECRETO Nº 158/2014 DE 17/04/2014
 ANEXO II DO DECRETO Nº 158/2014 DE 17/04/2014
 ANEXO II DO DECRETO Nº 158/2014 DE 17/04/2014

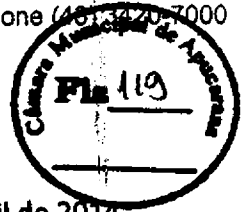
... (partially illegible text)



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (41) 3470-7000

ESTADO DO PARANÁ



Ofício GP-72/14

Apucarana, 25 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Na função do exercício do cargo de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana e acatando pedido formulado pela Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com o fito de solicitar que nos informe o que segue:

- Pergunta-se quanto a aplicação de multas do FGTS e INSS, se gerou multas e ou encargos no atraso desses pagamentos no exercício de 2008; se essas despesas foram incluídas na confissão da dívida dessas obrigações, solicitando ainda, cópia integral da confissão de dívida dos encargos referentes as contas de 2008.

Respeitosamente,

José Airton Deco de Araújo
PRESIDENTE

EXMO. SR.
DR. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
APUCARANA - PARANÁ
JCSS/OTL.

Vida sim, drogas não!
Denúncias ou sugestões para a segurança pública
Ligue: 0800-643-1161



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3321-7000

ESTADO DO PARANÁ



Ofício GP-66/14

Apucarana, 14 de abril de 2014.

Prezado Senhor:

Na função do cargo do exercício de presidente da Câmara Municipal de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Senhoria, com fito de encaminhar-lhe, em apenso, cópia do ato nº. 23/14 e da ata da comissão de finanças, economia e orçamento nº. 1/14, referentes ao processo de julgamento das contas do executivo municipal, exercício de 2008.

Atenciosamente,

Handwritten notes:
24
2014
M.
Handwritten signature: José Airton Deco de Araújo

José Airton Deco de Araújo
PRESIDENTE

ILMO. SR.
VALTER APARECIDO PEGORER
APUCARANA - PARANÁ
JCSS/OTL.

Vida sim, drogas não!
Denúncias ou sugestões para a segurança pública
Ligue: 0800-643-1161



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 2100-7000

ESTADO DO PARANÁ



Ofício GP-69/14

Apucarana, 23 de abril de 2014.

Prezado Senhor:

Na função do cargo do exercício de presidente da Câmara Municipal de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Senhoria, com fito de encaminhar-lhe, em apenso, cópia das atas nº. 2 e 3/14 da comissão de finanças, economia e orçamento, referentes ao processo de julgamento das contas do executivo municipal, exercício de 2008.

Atenciosamente,

José Airton Deco de Araújo
PRESIDENTE

ILMO. SR.
VALTER APARECIDO PEGORER
APUCARANA - PARANÁ
JCSS/OTL.

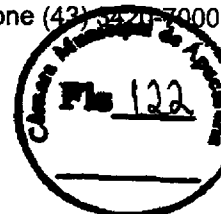
Vida sim, drogas não!
Denúncias ou sugestões para a segurança pública
Ligue: 0800-643-1161



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (41) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

ATA Nº 004/2014 (Julgamento das Contas do Executivo – Exercício 2008 – Processo nº 123209/09 - TC)

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, às quinze horas e trinta minutos, na sala da Presidência da Câmara Municipal de Apucarana, com a presença do Presidente José Aírton Deco de Araújo, dos servidores Júlio César Ravazzi Santos, ocupante do cargo de Oficial Técnico Legislativo e Rodrigo Sartini Braga, investido no cargo de Adjunto Legislativo e dos vereadores Luciano Augusto Molina Ferreira (Relator), Aurita Ferreira Bertoli (Presidente) e José Eduardo Antoniassi (Secretário), membros da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento desta casa de Leis para o exercício de dois mil e catorze, foi realizada a quarta reunião a respeito do processo de julgamento das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de dois mil e oito. Após terem analisado o processo, os Vereadores começaram a debater a respeito dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas, sendo a questão do (não) pagamento da dívida do FGTS a mais discutida. As dúvidas a este respeito foram respondidas pelos servidores Júlio César Ravazzi Santos e Rodrigo Sartini Braga. Então, foi decidido chamar à reunião o Sr. Paulo Sérgio Vital, Procurador Jurídico do Município de Apucarana, para que o mesmo pudesse sanar alguma dúvida por ventura existente e entregá-lo ofício perguntando a respeito da aplicação de multas do FGTS e INSS, se gerou multas e /ou encargos no atraso desses pagamentos no exercício de 2008, se essas despesas foram incluídas na confissão da dívida dessas obrigações, solicitando, ainda, cópia integral da confissão de dívida dos encargos referentes às contas de 2008. Feito isto, foi marcada nova reunião para o dia trinta de abril de dois mil e catorze, às catorze horas, sendo, então, encerrada a presente reunião. Nada mais havendo a declarar, eu, Rodrigo Sartini Braga, servidor efetivo desta Casa de Leis, ocupante do cargo de Adjunto Legislativo, lavrei a presente ata, a qual vai assinada por mim e por todos os presentes à reunião.

Ravazzi Santos

Luciano Molina Ferreira

(S)

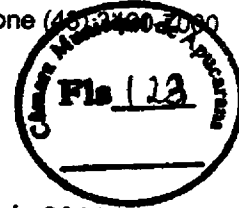
Paulo Sérgio Vital

7/5



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (41) 3240-2000
ESTADO DO PARANÁ



Ofício GP-73/14

Apucarana, 25 de abril de 2014.

Senhora Presidente:

Na função do exercício do cargo de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana e acatando pedido formulado pela Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Senhoria, com o fito de solicitar que nos informe o que segue:

- Pergunta-se quantas ações existem na justiça e se já foram liquidadas, referente à aplicação de multa e falta de recolhimento do FGTS, referentes às contas do ano de 2008 da prefeitura do município de Apucarana.

Respeitosamente,

José Airton Deco de Araújo
PRESIDENTE

EXMA. SRA.
ELISABETE COSTA SOUZA
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
APUCARANA - PARANÁ
JCSS/OTL.

Recebido em
29/4/2014
E. Souza.

Vida sim, drogas não!
Denúncias ou sugestões para a segurança pública
Ligue: 0800-643-1161



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Ofício ASJUR n. 78/2014

Apucarana, 29 de abril de 2014

Exmo. Sr. José Airton Deco de Araújo,

Em resposta ao Ofício n. 74/2014, informamos o seguinte:

a) Com relação ao FGTS, o ex-prefeito Valter Pegorer não realizou o recolhimento do FGTS referente ao ano de 2008, em decorrência desse não recolhimento, foi gerado ao município uma dívida ativa no valor de R\$ 790.223,52 (setecentos e noventa mil, duzentos e vinte três reais e cinquenta e dois centavos) e outra no valor de R\$224.652,79 (duzentos e vinte e quatro reais, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), oriundas de multas pelo não recolhimento do FGTS, auto de infração n. 47533 004650/2008-35 lavrado em 19-11/2008 e auto de infração 47533 001422/2008-11.

Deste modo, em razão do não recolhimento do FGTS no ano de 2008, o Ministério do Trabalho e Emprego autuou o Município de Apucarana ao pagamento de multas no montante de R\$ 1.057.643,28 (um milhão, cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte oito centavos).

Tal fato causou danos ao erário público, resultando no ingresso de uma Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito Valter Pegorer, Autos n. 0001738-16.2013.8.16.0044, onde o Município de Apucarana busca o ressarcimento do dano causado pelo ex-gestor.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Frise-se, que o Município de Apucarana para obter as necessárias certidões negativas, em fevereiro de 2013 foi obrigado a parcelar os referidos débitos oriundos de multas junto a Receita Federal.

b) Durante o ano de 2008, e anos anteriores o ex-prefeito Valter Pegorer não recolheu o INSS dos servidores da Autarquia Municipal de Saúde, o ex-gestor efetuou o desconto no contracheque dos servidores efetivos da Municipalidade a título de contribuição previdenciária, mas não efetuou o repasse ao INSS, utilizando a verba indevidamente, causando um prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.129.669,24 (dois milhões cento e vinte e nove ^{mil} reais e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte quatro centavos), visto que, o Município de Apucarana foi onerado com a imposição de multa e juros pelo não recolhimento.

Agindo desse modo, o ex-prefeito causou danos ao erário público, resultando no ingresso de uma Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito Valter Pegorer, Autos n. 00013700-36.2013.8.16.0044, onde o Município de Apucarana busca o ressarcimento do dano causado pelo ex-gestor.

Frise-se, que o Município de Apucarana para obter as necessárias certidões negativas, foi obrigado a parcelar os referidos débitos oriundos de multas junto a Receita Federal.

c) No ano de 2008, o Sr. Valter Pegorer também deixou de recolher a contribuição ao PASEP, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores públicos municipais, o que gerou autuação por parte da Receita Federal do Brasil.

Em decorrência desse não recolhimento, foi gerado ao município uma dívida ativa no valor de R\$ 3.174.928,80 (três milhões cento e setenta e quatro ^{mil} reais, novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) referentes ao tributo propriamente dito, multas e juros.

Em 29/05/2013 o Município de Apucarana foi obrigado a realizar o parcelamento do débito, mediante um parcelamento de 20 (vinte) anos, composto de 240



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



parceladas, com valor inicial de R\$ 13.228,87 (treze mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), sob pena de ficar sem certidão negativa de débitos, pois, a falta da certidão inviabiliza qualquer tipo de convênio ou recebimento de repasse financeiro dos governos federal e estadual.

Agindo desse modo, o ex-prefeito causou danos ao erário público, resultando no ingresso de uma Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito Valter Pegorer, Autos n. 00013825-04.2013.8.16.0044, onde o Município de Apucarana busca o ressarcimento do dano causado pelo ex-gestor.

d) No ano de 2008 o Município de Apucarana não realizou parcelamento ou confissão de dívida com relação ao FGTS e INSS, sendo que, somente em 2011 o Município de Apucarana celebrou confissão e parcelamento do FGTS com a Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente

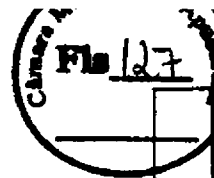


PAULO SERGIO VITAL

OAB/PR Nº 25.750

Procurador Geral do Município

Exmo. Sr. José Airton Deco de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
Apucarana



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

MUNICÍPIO DE APUCARANA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, sediado no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-68; vem respeitosamente, perante vossa Excelência, através de seus procuradores que esta subscrevem, nos Autos em epígrafe, apresentar:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em face de:

VALTER APARECIDO PEGORER, brasileiro, casado, com domicílio na Rua Emílio Gomes, nº 225, da cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná;

Pelos seguintes motivos de fato e razões de direitos a seguir expostos:

I- DOS FATOS:

O requerido, durante seu mandato como prefeito da Cidade de Apucarana entre o período de 2000 à 2008, deixou de recolher o FGTS dos servidores públicos municipais;

Em decorrência desse não recolhimento, foi gerado ao município uma dívida ativa no valor de R\$ 790.223,52 (setecentos e noventa mil, duzentos e vinte três reais e cinquenta e dois centavos) oriundas de multas pelo não recolhimento do FGTS, auto de infração n. 47533 004650/2008-35 e outra no valor de R\$ 267.419,76 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), auto de infração 47533 001422/2008-11, conforme se observa pelos documentos em anexo; (Doc. 01 e Doc. 02)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJSWW 7FSQU VQASQ SFFGR





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

O requerido em total omissão aos seus deveres deixou de cumprir princípios administrativos e praticou ato de improbidade administrativa causando um prejuízo ao erário totalizado o montante de R\$ 1.057.643,28 (um milhão, cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte oito centavos), já que como gestor público, descumpriu a Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS.

Ante a atitude negligente e imprudente do requerido que deixou de recolher o FGTS dos funcionários, bem como estando presentes os elementos para configuração da reparação civil do requerido que a época era prefeito municipal comprovado o nexo causal e sua culpa devem os danos produzidos por ele em bem público serem ressarcidos.

Frise-se, que o ex-prefeito era obrigado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 a recolher o FGTS dos funcionários públicos municipais, pois eram celetistas, situação que perdurou até novembro de 2011, quando entrou em vigência o Estatuto dos Servidores do Município de Apucarana, tomando os funcionários públicos estatutários.

II- DO DIREITO:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

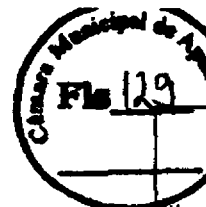
A Constituição Federal impõe aos administradores públicos o respeito a alguns princípios que devem nortear a Administração Pública. Com efeito, estabelece o art. 37 "caput" da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

A Constituição Federal determinou, no § 4º do art. 37, que a lei deveria estabelecer os chamados atos de improbidade administrativa, prevendo, igualmente, algumas das sanções aplicáveis, independentemente de eventuais sanções penais cabíveis.

E assim o fez o legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelecendo os casos de improbidade que causem prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Com efeito, a Lei 8.429/92 estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, quais as sanções em face da sua prática e quais são seus responsáveis, legitimando o Município, em seu artigo 17, na qualidade de pessoa jurídica interessada à propositura de ação cível, com rito ordinário, contra estes últimos.

Os atos de improbidade administrativa estão previstos no caput dos artigos 9º, 10º e 11º da sobredita lei. Dispõem, respectivamente, sobre os atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, sobre os atos que causem prejuízo ao erário público e sobre os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Os incisos de cada artigo trazem enumeração exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no caput de cada artigo. Os incisos apenas reforçam a ideia contida na cabeça, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput.

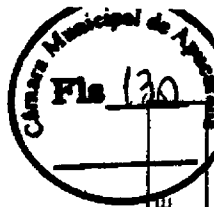
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

O prefeito é um agente público qualificado, que investido em um cargo por eleição tem responsabilidade pessoal na esfera civil, penal e administrativa pelos atos que pratica no desempenho de sua função, portanto a atividade do gestor municipal cinge-se no âmbito da lei e subordina-se a seu controle.

O requerido que a época era prefeito municipal em total omissão aos seus deveres, deixou recolher o FGTS dos servidores municipais.

A atitude do réu causou prejuízo ao erário público no valor de R\$ 1.057.643,28 (um milhão, cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte oito centavos).

Portanto ao negligenciar o pagamento dos FGTSs, o ex-prefeito do município afrontou dispositivo legal tanto constitucional como ordinário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

"C.F- Art 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reforçando o disposto no comando constitucional, a Lei nº 8.429/92 estabeleceu, em seu art. 4º, que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, bem como, em seu art. 11, caput e incisos, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, in verbis:

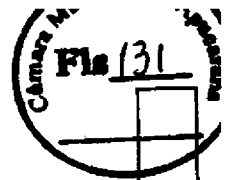
"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, [...]

Por oportuno, lembra-se que referidos princípios são reproduzidos na Constituição Estadual (art. 27).

No dizer de Paulo Bonavides, "as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência" ("in" CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros, 5a. ed., 1994, p.260).

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada"

É que, dentre os deveres do servidor público, ressaí o dever de probidade, que segundo Hely Lopes Meirelles "está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos" (ob. cit. p. 91).

Discorrendo sobre o dever de probidade, DIÓGENES GASPARINI pondera que:

"Esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações (ob. cit. p. 51).

O requerido ao deixar de recolher o tributo previdenciário, malferiu os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a LEGALIDADE e a MORALIDADE ADMINISTRATIVA, expressamente previstos na Constituição Federal.

DA ILEGALIDADE

Sobre o princípio da legalidade, expõe o consagrado jurista Hely Lopes Meyrelles5:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P:JSWW 7FSQU VQASQ SFFGR





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

No tocante ao princípio da legalidade, desrespeitado pelo réu, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em magistral lição, diz:

"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro" (ob. cit., p. 48).

Quer significar que, o ato do servidor público; de todo o agente público; deve ser realizado nos termos da Lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido; ao administrador público e à própria Administração somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é expressamente permitido pela lei é proibido.

O sempre lembrado DIÓGENES GASPARINI, em seu "Direito Administrativo", aponta que:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor do que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite, tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza [Na seqüência arremata dizendo] A este princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente" (Direito Administrativo, 4a. ed. Saraiva, 1995, p. 6 - riscamos).

A administração pública, ao contrário do particular, deve atendimento imediato à lei e ao direito. Vale dizer, deve atuar no estrito cumprimento das prescrições legais, possibilitando atingir a finalidade pública nela indicada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA REPARAÇÃO DOS DANOS:

O requerido em razão de sua atitude negligente e imprudente, tem a obrigação de indenizar o erário pelos danos causados

A própria Lei nº 8.429/92 em seu art. 12, II, estabelece o dever de ressarcimento integral do dano ao responsável pelo ato de improbidade senão vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (grifo nosso)

DA CULPA DO REQUERIDO:

Com relação ainda à culpa do requerido, esta é evidentemente caracterizada, pois o requerido era o prefeito do município na época dos fatos, tendo toda a responsabilidade quanto às obrigações que o município deve cumprir, e desta forma, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. ...

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

Desta forma, comprova-se a responsabilidade do requerido, devendo, portanto, ser condenado ao ressarcimento de todo os danos causados ao município;

Quando aos danos materiais sofrido pelo município, restou que obteve um grande prejuízo com as multas recorrentes da falta de recolhimento do FGTS, totalizando mais de um milhão de reais conforme o montante citado acima.

Recorre-se ao artigo 12 da lei 8.429/92, que expressa:

Art 12 – Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, esta o responsável pelo ato de improbidade sujeito as seguintes cominações:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Portanto, observa-se que diante dos grandes prejuízos ocasionados pela imprudência do requerido, deve ser condenado o requerido a repará-los.

III- DOS PEDIDOS:

Desta forma, em face de todo o exposto, requer:

a) A Citação do requerido no endereço indicado para, querendo, contestar os termos da presente Ação, sob pena de revelia;

b) Seja ordenada a notificação do Requerido, nos termos do art.17 § 7º da Lei 8.429/92.

c) A intimação do Ministério Público para, querendo, compor a lide no seu pólo ativo, conforme previsto no art. 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8.429/92;

d) O julgamento de procedência desta ação:

e) A condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano devidamente atualizado e aplicação das sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8429/92;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

f) A condenação dos demandados no ônus da sucumbência e demais consectários legais.

g) Além da prova documental já produzida em anexo, o requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentada oportunamente;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.057.643,28 (um milhão, cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte oito centavos).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Apucarana, PR., 21 de fevereiro de 2013.

MARCOS KAZUHIRO KISHINO
OAB/PR Nº 32.164
Subprocurador Geral do Município

PAULO SERGIO VITAL
OAB/PR Nº 25.750
Procurador Geral do Município

CARLOS ALBERTO RHODEN
OAB/PR Nº 38.977
Procurador Jurídico do Município

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
OAB/PR Nº 27.037
Procuradora Jurídica do Município

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740
Procurador Jurídico do Município

CECÍLIO LUZ JR
OAB/PR Nº 23.584
Procurador Jurídico do Município



Valor Remanescente: R\$ 536.455,37 (UFIR 504.140,00)

Valor Remanescente: R\$ 536.456,37 (UFIR 504.139,99)
Nº de Agrupamento para Apresentação: 000112902901

Valor Original: R\$ 790.223,52

Procurador(a) do Município
Procurador(a) do Estado

Nº de Apresentação para Apresentação

Número do Juro
Número do Juro

Motivo de Suspensão

40042006.2017745A.A00AB480.C0E58C80

Principal: R\$ 536.455,37
Multa: R\$ 0,00

Juros de Mora
Encargos
Valor Total

Informações do Devedor

Devedor:
PGFN

MUNICÍPIO DE APICARANA
CNPJ: 07.217.001-48
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RUA DO SENADOR CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA 25 PREFEITURA MUNICIPAL
APICARANA - PR

Tipo: PRINCIPAL

CEP: 86800-235
UF: PR

RFB

CNAE/Ocupação: 8411-01-00 - Administração pública, exceto serviços de informação e comunicação
Endereço: RUA DO SENADOR CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA 25 PREFEITURA MUNICIPAL
Bairro: CENTRO
Município: APICARANA - PR

Situação Cadastral: ATIVA

CEP: 86800-235
UF: PR

Data de Vencimento: 02/01/2010
P. Oper. Inscritas

Valor: 05/12/2009

VZ Juros: 02/01/2010

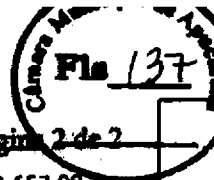
Alteração de Situação de Apresentação
Motivo de Alteração: Nenhum motivo

Motivo de Alteração: Nenhum motivo
Valor Original:

Nº da Declaração:
Valor Remanescente:

15/01/2013

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resc
Validação deste em http://portal.tjrj.jus.br/projudi - Identificador: P:JLPW 23:FPX DLY58 EBI



R\$ 412.657,98
UFIR 387.800,00

R\$ 412.657,98
UFIR 387.800,00

Origem do [REDACTED]

Forma de Constituição [REDACTED]

Código de Notificação [REDACTED]

Número da Notificação: 1.0031.009

Data da Notificação: 24/11/2009

Nenhum registro em [REDACTED]

Nenhum registro em [REDACTED]

Data

19/10/2012

18/10/2012

11/11/2012

24/12/2012

24/12/2012

[REDACTED]
OCORRÊNCIA
SITUAÇÃO
OCORRÊNCIA
SITUAÇÃO
OCORRÊNCIA
SITUAÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJLPW 23FPX DLY98 EBPLD





SECRETARIA DE DEFESA DO TRABALHADOR DO ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE DEFESA DO TRABALHADOR - CENTRO
RUA DA SERRA ROSA, Nº 25 PREF MUN - CENTRO

Processo nº 0001738-16.2013.8.16.0044
Assunto: Demissão por Indulto
Classe: 0 **Instância: Recalcende**
Modelo: 1002
CUC: 73130444-26

NOTIFICAÇÃO DE MULTA n.º 1193189

Com fundamento no art. 279 da Constituição Federal e no art. 201 da Constituição do Estado do Paraná, em uso de suas competências e considerando o que dispõe o art. 238 da Constituição do Trabalho, conforme o parágrafo de R. 314/315 do Ato de Organização do Trabalho do Estado do Paraná, a Superintendência Regional de Trabalho para decidir, preliminarmente, a multa imposta pelo juiz de direito de primeira instância do processo nº 0001738-16.2013.8.16.0044, nos termos do art. 201 da Constituição do Trabalho e da Portaria nº 200/2007, a Superintendência Regional de Trabalho, por meio desta, notifica a empresa e o empregado para, no prazo de dez dias, apresentar a defesa e o pagamento da multa imposta, sob pena de execução da multa imposta, de acordo com o art. 238 da Constituição do Trabalho e do art. 201 da Constituição do Trabalho, da Lei nº 5.020, de 19/04/66.

Desta forma, o empregado V. J. e a empresa o assessorado devem pagar a multa no prazo de dez dias do recebimento desta notificação, sob pena de cobrança executiva, podendo escolher uma das alternativas:

1) Salvar-se de acordo com o art. 238, CLT, ocasião em que a multa será reduzida de 50%, desde que seja paga no prazo de dez dias do recebimento desta notificação, nos termos do art. 238, CLT, podendo ser paga em parcelas, caso seja do Brasil, através de depósito em nome da Superintendência Regional de Trabalho e Defesa do Trabalhador e Recursos nos Desembargador Otávio de Azeite, 279, Curitiba, Paraná, CEP. 81201-907. Observação: o empregado não terá conhecimento ao deixar de atender, necessariamente, aos seguintes pressupostos de admissibilidade: a) interposição de recurso em prazo de dez dias; b) interposição com depósito integral da multa (§ 1º, art. 638, CLT). O não atendimento a estes requisitos determinará o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança executiva;

2) Salvar-se de acordo com o art. 238, CLT, ocasião em que a multa, desde que seja paga no prazo de dez dias do recebimento desta notificação, nos termos do art. 238, CLT, com o depósito integral da multa, deverá ser paga no prazo de dez dias, para a Superintendência Regional de Trabalho e Defesa do Trabalhador e Recursos nos Desembargador Otávio de Azeite, 279, Curitiba, Paraná, CEP. 81201-907. Observação: o empregado não terá conhecimento ao deixar de atender, necessariamente, aos seguintes pressupostos de admissibilidade: a) interposição de recurso em prazo de dez dias; b) interposição com depósito integral da multa (§ 1º, art. 638, CLT). O não atendimento a estes requisitos determinará o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança executiva.

Curitiba, 10 de novembro de 2010

Superintendente
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO TRABALHADOR - CENTRO
RUA DA SERRA ROSA, Nº 25 PREF MUN - CENTRO
Curitiba - Paraná, CEP. 81201-907

Observações:
A multa imposta nesta notificação de multa é de 10, 20 ou 30% (caso recolhida no prazo de dez dias do recebimento desta notificação, nos termos do art. 238, CLT).
O pagamento da multa deve ser feito em nome da Superintendência Regional de Trabalho e Defesa do Trabalhador e Recursos nos Desembargador Otávio de Azeite, 279, Curitiba, Paraná, CEP. 81201-907.
O pagamento da multa deve ser feito em nome da Superintendência Regional de Trabalho e Defesa do Trabalhador e Recursos nos Desembargador Otávio de Azeite, 279, Curitiba, Paraná, CEP. 81201-907.
CUC: 73130444-26
CUC: 73130444-26
CUC: 73130444-26

Ayer
24.11.09
16:50h

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: P.JLPW 23FPX DLY58 EBPID



Processo nº 0001738-16.2013.8.16.0044-03

Auto de Infração nº 010112647

INTERVENIENTE: Município de Apuzena - CNPJ nº. 76.771.263/0051-68

À
Câmara Municipal

RELATÓRIO

Interveio a Câmara Municipal de Apuzena, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.771.263/0051-68, com o objetivo de fazer valer os interesses do Município em face do Município de Apuzena, em razão de uma irregularidade ocorrida em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos empregados abrangidos pelo auto de infração nº 010112647, emitido em 07 de fevereiro de 2013, com base no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.209, de 11 de maio de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária e contributiva aplicável aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista. A Câmara Municipal alega que o Município de Apuzena não recolhendo as contribuições devidas pelos empregados abrangidos pelo auto de infração, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.209, de 11 de maio de 1996, o que configura infração ao disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.209, de 11 de maio de 1996, e, portanto, faz jus à aplicação da multa estabelecida no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.209, de 11 de maio de 1996. A Câmara Municipal anexa ao presente relatório cópias dos documentos que comprovam a infração.

ANÁLISE

Com o intuito de dar publicidade aos fatos ocorridos e promover o cumprimento da Portaria MPT nº 11/10, de 20 de maio de 2010, em atendimento ao disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.209, de 11 de maio de 1996, o Conselho Municipal de Apuzena realizou audiência pública em 20 de maio de 2013, para discutir a infração de que trata o presente auto de infração, e, após o devido processamento, resolveu aplicar a multa estabelecida no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.209, de 11 de maio de 1996, em razão da infração praticada pelo Município de Apuzena.

O Conselho Municipal resolveu, ainda, via de relação de empregados abrangidos pelo auto de infração, pois a própria Câmara Municipal anexa uma cópia de tal rol, comprovando que os nomes dos trabalhadores abrangidos foram de conhecimento do autuado. Não havia necessidade de o Auditor Fiscal expor quais seriam as consequências tributárias, pois, a partir de 15 de agosto de 1997, o regime votou a ser o contribuinte, desde que a empresa de fato seja empregadora. Constatando que o Município abrangido praticou a infração de que trata o presente auto de infração, o Conselho Municipal resolveu aplicar a multa estabelecida no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.209, de 11 de maio de 1996, em razão da infração praticada pelo Município de Apuzena.

Em razão de a Câmara Municipal de Apuzena não ter sido alocada em procedimento administrativo, a infração de que trata o presente auto de infração não é objeto de um sistema legal de controle fiscal. O Conselho Municipal resolveu aplicar a multa estabelecida no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.209, de 11 de maio de 1996, em razão da infração praticada pelo Município de Apuzena. O Conselho Municipal resolveu aplicar a multa estabelecida no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.209, de 11 de maio de 1996, em razão da infração praticada pelo Município de Apuzena.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.JL.PW.23FPX.DLY58.EBP1.0



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Considerando as razões acima expostas, propõe-se a procedência do auto de
infração em epígrafe.

Subscrito

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

[Signature]

18 Rua Des. Afonso de Amaral, nº. 379 - Bigorrão - Curitiba / PR - CEP: 83.750-428

☎ Fones: (0xx41) 3001-7000 - ☎ Fax: (0xx41) 3001-7001

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.411.
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJJLPW 235FP



08/02/2013
09:10

Nome do Contribuinte: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Valor Remanescente: R\$ 224.652,79 (UFIR 211.119,99)

Valor da Suspensão: R\$ 267.419,76

Motivo de Suspensão: [REDACTED]

Princípio: [REDACTED]

Curso de: [REDACTED]

Encargo: [REDACTED]

Valor Total: [REDACTED]

Dados:

PGFN **Atividade:** [REDACTED] **Município:** [REDACTED] **CEP:** 86800-235 **UF:** PR **TI Juros:** 01/12/2011

RFB **CNPJ:** [REDACTED] **Situação Cadastral:** ATIVA

CNAS/CPMS: [REDACTED] **Município:** [REDACTED] **CEP:** 86800-235 **UF:** PR

Data de: [REDACTED] **TI Juros:** 01/12/2011

Alteração de %: [REDACTED] **Motivo Alteração:** Nenhum motivo **Nº da Decisão:** [REDACTED]

Valor Remanescente: [REDACTED]

08/02/2013

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação: <http://portal.tjrj.br/portal/tjrj/validar> - Identificador: PLY2X S47FJ Q3R9W QNBWU

R\$ 172.809,84
UFIR 162.400,00

R\$ 172.809,84
UFIR 162.400,00

Forma de Pagamento
Código de Processo
Número de Processo

Data de Nascimento 09/11/2011

Nenhum registro encontrado

Nenhum registro encontrado

Data

24/01/2013

24/01/2013

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PRECATORIO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL
ANEXO I DA LEI Nº 1.000/2004 E LEI Nº 2, DE 2010

REQUISIÇÃO DE PARCELAMENTO

NOME/EMPRESA (devedor): MUNICÍPIO DE APUCARANA

CPF/CNPJ (devedor): 75.771.233/0001-68

Telefone: (43) 3422-4000

Requer Parcelamento do débito inscrito sob nº 70.512.000000-12, Processo Administrativo Fiscal nº 47503-2012/2013, de 02 parcelas mensais.

Declara que a respectiva dívida ativa:

- não se encontra em cobrança judicial.
- encontra-se em cobrança judicial, na Execução Fiscal nº _____ e que
 - não há feito designado nessa ação.
 - há feito designado na referida ação, marcado para _____ / _____ / _____.

Declara ainda, estar ciente de que, nos termos das arts. 10 e 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a dívida inscrita sob nº 70.512.000000-12, de 12 de dezembro de 2012, a qual se refere importa em crédito inscrito em nome do Município de Apucarana, em virtude de inscrição em nome de juros de mora, de multa e de custas, nos termos da Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1999, e demais disposições legais e de procedimentos da fazenda pública e respectivas normas do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002.

Sendo o débito anterior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), oferece a garantia consistente em depósito em nome do Município de Apucarana, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 15 (quinze) dias úteis após a homologação e o cancelamento da garantia, sob pena de nulidade da inscrição.

Está ciente de que o parcelamento de que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não em 01 (uma) parcela, acarreta a perda total do direito, implicando na imediata rescisão do parcelamento com prosseguimento da cobrança, de acordo com o disposto nos artigos I e II do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Apucarana, 19 de fevereiro de 2013.

Município de Apucarana

Nome: Carlos Alberto Galvão Preto (Prefeito Municipal)

CPF: 573.820.530-14

Telefone: (43) 3422-4000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8Q8 S9KU3 ZNC2T 69XVD



ANEXO III

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

EXERCÍCIO FISCAL ANUAL E MENSURAIS

DÍVIDA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA Nº 90 5 12 000000/2008-35

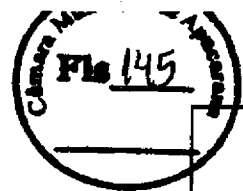
Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, nesta unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, perante o Procurador da Fazenda Nacional abaixo assinado, compareceu o **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, devedor denominado **DEVEDOR**, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-35, estabelecido em Apucarana-Pr, e neste ato regularmente representado pelo Sr. **Prof. Dr. Manoel de Jesus da Silva**, neste ato assinado que:

PRIMEIRO - O **DEVEDOR** reconhece, inquestionavelmente, perante a Fazenda Nacional, o débito referente ao Exercício Administrativo nº 47533 004650/2008-35, inscrito como Dívida Ativa da União sob o nº 90 5 12 000000/2008-35.

SEGUNDO - Mantida a sua fixação nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta FGF/MP nº 15, de 15 de dezembro de 2009, o parcelamento da dívida mencionada no item anterior foi deferido em 60 (sessenta) parcelas;

TERCEIRO - A dívida mencionada em 12/02/2013, abrange o valor de R\$ 793.194,64 (setecentos e noventa e três mil e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo cada prestação mensal de R\$ 13.219,91 (treze mil e duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), a ser paga em 60 (sessenta) parcelas, a primeira em 21 de fevereiro de 2013, e as demais mensalmente, até 20 de fevereiro de 2014, juros de mora calculados sobre o principal e juros e multa de mora, de acordo com a Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores, e multa de mora de 0,1% (zero e trinta e dois mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos).





QUARTO - As prestações previstas no plano de pagamento, sobre as parcelas dos juros equivalentes à taxa de juros de 12% (doze por cento) de capitalização simples (Simples) para títulos federais, e para os demais títulos federais, e para os demais títulos estaduais, até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

QUINTO - O contribuinte declara e reconhece a existência do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e declara que:

- a) a existência do FPE ou do FPM, no âmbito de sua jurisdição;
- b) as obrigações decorrentes da existência do FPE ou do FPM;
- c) a mora, quando existente, decorrente do cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive prestações de parcelamento em curso.

SEXTO - O contribuinte declara e reconhece a existência do presente plano parcelado, de pleno direito e integralmente, e declara que não possui nenhuma outra dívida decorrente do débito total anteriormente mencionado, e declara que não possui nenhuma outra dívida decorrente de qualquer outro processo administrativo ou judicial, em andamento ou não, decorrente de qualquer outro processo.

O contribuinte acima identificado está de acordo com o repasse dos valores retidos à União na forma da cláusula QUINTA?

Sim.

Não.

E para constar e para prova de sua declaração, foi lavrado o presente Termo em 3 (três) vias, o qual, depois de lida e lida e lida, as partes assinam.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DEVEDOR - MUNICÍPIO DE APUCARANA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J8Q8 S8KU3 ZNC2T 69XVD



Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

19/02/2013
15:12



Informações de Inscrição

Devedor: [REDACTED]
 Nº de Inscrição: [REDACTED]
 Data de Inscrição: 18/10/2012
 Natureza da Dívida: NÃO TRIBUTARIA
 Valor Original: R\$ 536.455,37 (UFIR 504.140,00)
 Valor Resarcimento: R\$ 536.455,37 (UFIR 504.139,99)
 Nº de Inscrição para Apuração: 909312902901
 Valor Consolidado: R\$ 793.194,64
 Nº de Inscrição para Apuração: 909312902901
 Valor Consolidado: R\$ 793.194,64
 Procuradoria de Inscrição: [REDACTED]
 Procuradoria de Inscrição: [REDACTED]
 Nº de Inscrição: [REDACTED]
 Nº de Inscrição: [REDACTED]
 Nº de Inscrição: [REDACTED]
 Motivo de Suspensão de Inscrição: [REDACTED]

18776842.83C28523.8E721AD3.E377D43B

Informações Sobre as Dívidas de Inscrição

Principais: R\$ 536.455,37
 Juros de Mora: R\$ 121.540,17
 Encargo Legal: R\$ 135.199,10
 Valor Total: R\$ 793.194,64

Informações das Contribuições

Devidor 1
 PGFN
 Município: APUCARANA
 Atividade/Profissão: [REDACTED]
 Endereço: RUA DO SENHOR JOSE DE OLIVEIRA ROSA 25 PREFEITURA MUNICIP
 Município: APUCARANA
 Tipo: PRINCIPAL
 CEP: 86800-235
 UF: PR

RFB
 Município: APUCARANA
 Endereço: RUA DO SENHOR JOSE DE OLIVEIRA ROSA 25 PREFEITURA MUNICIP
 Município: APUCARANA
 Situação Cadastral: ATIVA
 CEP: 86800-235
 UF: PR

Informações Sobre as Dívidas de Inscrição

Data de Vencimento: 04/12/2009
 P. Apur. Suspensa
 Alteração de % Multa: Nenhum motivo
 Multa: 30 %
 Nenhum Alteração: Nenhum motivo
 Valor Consolidado:
 Nº de Dívidas:
 Valor Resarcimento:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

R\$ 412.657,98
UFIR 387.800,00

R\$ 412.657,98
UFIR 387.800,00

Origem: 501 - MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO

Forma de Constituição: 000 - SUJTO

Código de Notificação: 029390VAR

Número de Notificação: 11831/09

Data de Notificação: 24/11/2009

Nenhum registro encontrado

Nenhum registro encontrado

Informações de ocorrências

Data	Descrição
18/10/2012	OCORRÊNCIA: INFRAÇÃO SITUAÇÃO: PASSIVA EXIGIDA
18/10/2012	OCORRÊNCIA: INFRAÇÃO SITUAÇÃO: PASSIVA EXIGIDA
11/11/2012	OCORRÊNCIA: INFRAÇÃO SITUAÇÃO: PASSIVA EXIGIDA
24/12/2012	OCORRÊNCIA: EMISSÃO PESSOAL INICIAL E CDA SITUAÇÃO: ATIVA EXIGIDA PARA AJUIZAMENTO
24/12/2012	OCORRÊNCIA: EMISSÃO DOCS PARA AJUIZAMENTO SITUAÇÃO: ATIVA EXIGIDA PARA AJUIZAMENTO SETOR SETBAU 63131/2012



Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas:

Parâmetro de Localização: 90512003250

Seções Seleccionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 1

PGFN - CONSULTA - 01/03/2013 14:18:42
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: MUNICIPIO DE APUCARANA

CPF/CNPJ: 75771253/0001-68

Inscrição: 90 5 12
003250-12

Número do Processo Administrativo: 47533
004650/2008-35

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série da Inscrição: CLT

Natureza da Dívida: NAO TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 18/10/2012

Valor Inscrito: R\$ 536.455,37 (UFIR 504.140,00 UFIR)

Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT

(00040)

Quant. de Débitos: 0001

Quant. Pagamentos: 0000

Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000

Valor Remanescente: R\$ 536.455,37 (UFIR 504.139,99 UFIR)

Nº Judicial:

Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 0900112902901

Nº Único de Processo Judicial:
2430520135090133

Data de Protocolo: 18/02/2013

Data de Distribuição:

Órgão de Justiça: VARA TRB-APUCARANA

Data Falência:

Valor Consolidado: R\$ 795.621,08

Procuradoria de Inscrição: LONDRINA

Procuradoria Responsável: LONDRINA

Órgão de Origem: MIN. DO TRABALHO E EMPREGO

Nº do Auto de Infração:

Devolução/Arquivamento:

Juízo: 906433 - VARA DO TRABALHO

Número do Imóvel (ITR):

Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção:

PGFN - CONSULTA - 01/03/2013 14:18:42
INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 412.657,98

Multa: R\$ 123.797,39

Juros de Mora: R\$ 126.562,20

*60 = 6.722,83
60 = 2.053,23
69 = 109,33*

** NA LINHA JUROS, SOMAR JUROS E
C.A.C.A.C.C.S*

Encargo Legal: R\$ 132.603,51 ÷ 00 = 0.0014,00
Valor Total: R\$ 795.621,08 ÷ 60 = 13.260,35
* O VALOR DESCRITO NO PRINCIPAL REFERE-SE A MULTA *



P G F N - CONSULTA - 01/03/2013 14:18:42
INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Nome Completo: MUNICIPIO DE APUCARANA

CPF/CNPJ: 75771253/0001-68

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

Atividade/Profissão: NAO ESPECIFICADO

Endereço: CENTRO CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA 25 PREFEITURA MUNICIP

Bairro: CENTRO

CEP: 86800-235

Município: APUCARANA

UF: PR

Dados do Devedor - RFB

Nome completo: MUNICIPIO DE APUCARANA

CPF/CNPJ: 75771253/0001-68

Situação Cadastral: ATIVA

CNAE/Ocupação: 8411600 - ADMINISTRA O P BLICA EM GERAL

Endereço: CENTRO CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA 25 PREFEITURA MUNICIP

Bairro: CENTRO

CEP: 86800-235

Município: APUCARANA

UF: PR

P G F N - CONSULTA - 01/03/2013 14:18:42
INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: MULTA

Data Vencimento: 04/12/2009

TIAM: 05/12/2009

TI Juros: 02/01/2010

P. Apur Base/Ex:

Data da Declaração: 24/11/2009

Alteração de % Multa Mora
sem alteração

Motivo Alteração
Nenhum motivo

Nrº da Decisão

Multa Mora: 30%

Valor Originário

Valor Remanescente

R\$ 412.657,98

R\$ 412.657,98

UFIR 387.800,00

UFIR 387.800,00

Origem

Forma de Constituição

501 - MULTA POR INFRACAO DE ARTIGO

007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação

Número da Notificação

Data da Notificação

03-CORREIO/AR

11031/09

24/11/2009

P G F N - CONSULTA - 01/03/2013 14:18:42
INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

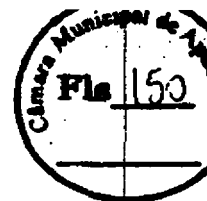
Data	Descrição
18/10/2012	Ocorrência: INSCRICAO Usuário: POR IP 10.206.94.149 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA A SER COBRADA
18/10/2012	Ocorrência: FIM IMPRESSAO DOCS. INSCRICAO Usuário: POR IP 10.206.94.149 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
11/11/2012	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
24/12/2012	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24/12/2012	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SETDAU OFICIO E31313/2012

Data	Descrição
20/02/2013	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Situação: ATIVA AJUIZADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO I DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 2, DE 2010



REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

NOME/EMPRESA (devedor): MUNICIPIO DE APUCARANA

CPF/CNPJ (devedor): 75.771.253/0001-68

Telefone/fax: (43) 3422-4000

Requer **PARCELAMENTO** da dívida inscrita sob nº 90 5 12 003250-12, Processo Administrativo Fiscal nº 47533 004650/2008-35, em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Declara que a respectiva dívida ativa:

não se encontra em cobrança judicial.

encontra-se em cobrança judicial, na Execução Fiscal nº _____
e que

não há leilão designado nessa ação.

há leilão designado na referida ação, marcado para ____/____/____

Declara, ainda, estar ciente de que, nos termos dos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, a presente solicitação importa em confissão irrevogável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e demais cominações legais e de que o pagamento da primeira parcela é antecipado, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002.

Sendo o débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), oferece a garantia consubstanciada nos documentos em anexo. Na hipótese de ser aceita a garantia, compromete-se ainda, em 15 (quinze) dias, firmar o Termo de Parcelamento e o contrato ou apresentação de garantia, sob pena de indeferimento do parcelamento.

Declara, por fim, ter conhecimento de que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não ou 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento com prosseguimento da execução, se for o caso, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002, em conformidade com disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

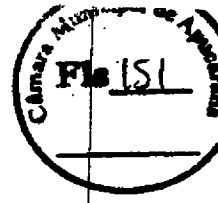
Apucarana, 19 de fevereiro de 2013.

Município de Apucarana

Nome: Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito Municipal)

CPF: 573.820.509-04

Telefone: (43) 3422-4000



ANEXO IX

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO Nº 90 5 12 003250/2008-35

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, nesta unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, perante o Procurador da Fazenda Nacional abaixo assinado, compareceu o MUNICÍPIO DE APUCARANA, doravante denominado DEVEDOR, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-35, estabelecido em Apucarana-Pr, e neste ato regularmente representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Carlos Alberto Gebrim Preto, restou acordado que:

PRIMEIRO – O DEVEDOR confessa, irretroatavelmente, perante a Fazenda Nacional, o débito referente ao Processo Administrativo nº 47533 004650/2008-35, inscrito como Dívida Ativa da União sob o nº 90 5 12 003250/2008-35

SEGUNDO – Pleiteado com fundamento nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, o parcelamento da dívida mencionada no item anterior foi deferido em 60 (sessenta) parcelas;

TERCEIRO – A dívida consolidada em 18/10/2012, alcança o valor de R\$ 793.194,64 (setecentos e noventa e três mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo cada prestação mensal de valor igual a R\$ 13.219,91 (treze mil, duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos), composta das seguintes parcelas: Principal - R\$ 536.455,37 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos); Multa - R\$ 0,00; Juros de Mora consolidados - R\$ 124.540,17 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos); e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores - R\$ 132.199,10 (cento e trinta e dois mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos).

QUARTO - As referidas prestações, para efeito de pagamento, serão acrescidas dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

QUINTO - O DEVEDOR autoriza a retenção do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do valor correspondente:

- a) a cada prestação mensal do parcelamento, por ocasião de seu vencimento;
- b) às obrigações previdenciárias correntes;
- c) à mora, quando verificado atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive prestações de parcelamento em atraso.

SEXTO - O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente acordo acarretará, de pleno direito e independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, o vencimento do débito total remanescente, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de ajuizamento ou prosseguimento da execução judicial, na forma da legislação pertinente.

O contribuinte acima identificado está de acordo com o repasse dos valores retidos à União na forma da cláusula QUINTA?

Sim.

Não.

E para constar e fazer prova do que foi ajustado, foi lavrado o presente Termo em 3 (três) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, as partes assinam.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Belofsky

DEVEDOR - MUNICÍPIO DE APUCARANA



Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 Consulta Inscrição



Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: MUNICIPIO DE APUCARANA
CNPJ/CPF: 75.771.253/0001-68
Inscrição: 90 5 12 003250-12
Nº do Processo: 47533 004650/2008-35
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

Série da Inscrição: CLT
Data da Inscrição: 18/10/2012
Quant. de Débitos: 1
Quant. de Pagamentos: 0
Quant. de Devedores: 1
Quant. Parcelamentos: 0

Nº Judicial: _____
Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 900112902901

Nº Único de Processo Judicial: _____
Data de Protocolo: _____
Data de Distribuição: _____
Órgão de Justiça: VARA TRB - APUCARANA
Data Falência: _____

Receita: DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: LONDRINA
Procuradoria Responsável: LONDRINA
Órgão de Origem: MIN. DO TRABALHO E EMPREGO
Nº do Auto de Infração: _____
Juízo: _____

Valor Inscrito: R\$ 536.455,37 (UFIR 504.140,00)
Valor Remanescente: R\$ 536.455,37 (UFIR 504.139,99)
Valor Consolidado: R\$ 790.223,52

Devolução/Arquivamento: _____

Motivo de Suspensão de Exigibilidade: _____

4ED62EE9.301F745A A60AB480.C0E5RC8U

Informações Sobre os Valores da Inscrição

Principal: R\$ 536.455,37
Multa: R\$ 0,00
Juros de Mora: R\$ 122.064,23
En. go Legal: R\$ 131.703,92
Valor Total: R\$ 790.223,52

Informações dos Devedores

Devedor 1

PGFN **Nome:** MUNICIPIO DE APUCARANA
CNPJ/CPF: 75.771.253/0001-68 **Tipo:** PRINCIPAL
Atividade/Profissão: NAO ESPECIFICADO
Endereço: CENTRO CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA 25 PREFEITURA MUNICIP
Bairro: CENTRO **CEP:** 86800-235
Município: APUCARANA **UF:** PR

RFB **Nome:** MUNICIPIO DE APUCARANA
CNPJ/CPF: 75.771.253/0001-68 **Situação Cadastral:** ATIVA
CNAE/Ocupação: 8411600 - Administra o p blica em geral
Endereço: CENTRO CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA 25 PREFEITURA MUNICIP
Bairro: CENTRO **CEP:** 86800-235
Município: APUCARANA **UF:** PR

Informações Sobre os Débitos da Inscrição

Natureza: MULTA
Data de Vencimento: 04/12/2009 **TIAM:** 05/12/2009 **TI Juros:** 02/01/2010
P. Apur. Base/Ex: _____
Alteração de % Multa Mora: sem alteração **Motivo Alteração:** Nenhum motivo
Multa Mora: 30 % **Valor Originário:** _____ **Nº da Decisão:** _____
Valor Remanescente: _____

15/01/2013

R\$ 412.657,98
UFIR 387.800,00

R\$ 412.657,98
UFIR 387.800,00

Origem: 501 - MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO

Forma de Constituição: 007 - AUTO
INFRAÇÃO

Código da Notificação: 03 -
CORREIO/AR

Número da Notificação: 11031/09

Data da Notificação: 24/11/2009



Informações sobre o parcelamento

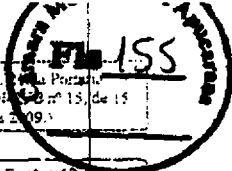
Nenhum registro encontrado

Informações sobre os pagamentos efetuados

Nenhum registro encontrado

Informações de ocorrências

Data	Descrição
18/10/2012	OCORRENCIA: INSCRICAO SITUACAO : ATIVA A SER COBRADA
18/10/2012	OCORRENCIA: FIM IMPRESSAO DOCS. INSCRICAO SITUACAO : SEM ALTERACAO DA SITUACAO
11/11/2012	OCORRENCIA: PRIMEIRA COBRANCA SITUACAO : ATIVA EM COBRANCA
24/12/2012	OCORRENCIA: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA SITUACAO : ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24/12/2012	OCORRENCIA: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SITUACAO : ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO SETOR SETDAU E31313/2012



Excluído: (FF) - Nota Fiscal Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

Formatado: Fonte: 12 pt.

Formatado: Fonte: 12 pt.

Formatado: Fonte: Times New Roman

Formatado: Justificado, Espaço Depois de: 0 pt, Espaço entre linhas simples

Formatado: Fonte: Times New Roman

Formatado: Fonte: Times New Roman

Formatado: Fonte: Times New Roman

Formatado: Fonte: Times New Roman

Formatado: Fonte: Times New Roman

Formatado: Fonte: Times New Roman

ANEXO IX

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO Nº

Ao(s) _____ (_____) dia(s) do mês de _____ do ano de _____, nesta unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, perante o Procurador da Fazenda Nacional abaixo assinado, compareceu doravante denominado(a) DEVEDOR, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº _____ estabelecido e domiciliado em _____

_____ e neste ato regularmente representado(a) pelo(a) Sr.(a.) _____, restou acordado que:

PRIMEIRO - O DEVEDOR confessa, irretroatamente, perante a Fazenda Nacional, o débito referente ao Processo Administrativo nº _____, inscrito como Dívida Ativa da União sob o nº _____.

SEGUNDO - Pleiteado com fundamento nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, o parcelamento da dívida mencionada no item anterior foi deferido em _____ parcelas;

TERCEIRO - A dívida consolidada em _____ / _____ / _____, alcança o valor de R\$ _____, sendo cada prestação mensal de valor igual a R\$ _____, composta das seguintes parcelas: Principal - R\$ _____; Multa - R\$ _____; Juros de Mora consolidados - R\$ _____; e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores - R\$ _____.

QUARTO - As referidas prestações, para efeito de pagamento, serão acrescidas dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

QUINTO - O DEVEDOR autoriza a retenção do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do valor correspondente:
a) a cada prestação mensal do parcelamento, por ocasião de seu vencimento;
b) às obrigações previdenciárias correntes;
c) à mora, quando verificado atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive prestações de parcelamento em atraso.

SEXTO - O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente acordo acarretará, de pleno direito e independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, o vencimento do débito total remanescente, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de ajuizamento ou prosseguimento da execução judicial, na forma da legislação pertinente.

156

Excluído: (Fl. 2) - Fonte: Conjunta POFN/PR nº 15, de 15 de dezembro de 2009.
Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman
Formatado: Espaço Antes: 0 pt, Depois de: 0 pt

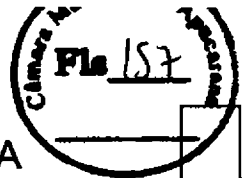
O contribuinte acima identificado está de acordo com o repasse dos valores retidos à União na forma da cláusula QUINTA?
 Sim.
 Não.

E para constar e fazer prova do que foi ajustado, foi lavrado o presente Termo em 3 (três) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, as partes assinam.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
(carimbo com nome e matrícula)

DEVEDOR

Formatado: Fonte: 12 pt
Formatado: FR3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

MUNICÍPIO DE APUCARANA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, sediado no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-68; vem respeitosamente, perante vossa Excelência, através de seus procuradores que esta subscrevem, nos Autos em epígrafe, apresentar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de:

- 1) **VALTER APARECIDO PEGORER**, brasileiro, casado, com domicílio na Rua Emilio Gomes, nº 225, da cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná;
- 2) **ALCIDES OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, casado, com domicílio na Rua Nagib Daher, 576, Apucarana/PR;
- 3) **LEONARDO DI COLLI**, brasileiro, casado, com domicílio na Rua Rene Tacola, 708, apto. 202, Mandaguari/PR;

Pelos seguintes motivos de fato e razões de direitos a seguir expostos:

I- DOS FATOS:

O requerido, durante seus mandatos como prefeito da Cidade de Apucarana entre o período de 2001 à 2009, deixou de recolher o INSS dos servidores públicos municipais da Autarquia Municipal de Saúde, do mesmo modo, os outros requeridos como Secretário de Saúde e Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Saúde.

Frise-se, que o Município de Apucarana não possui regime próprio de previdência, estando vinculado ao regime geral da previdência social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA



Em decorrência desse não recolhimento, foi gerado ao município uma dívida ativa no valor de R\$ 2.129.669,24 (dois milhões cento e vinte e nove reais e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte quatro centavos) sendo R\$ 818.119,60 (oitocentos e dezoito mil, cento e dezenove reais e sessenta centavos) referentes ao principal, R\$ 965.604,77 (novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e setenta e sete centavos) referentes aos juros pelo não recolhimento e R\$ 354.944,87 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referentes a encargo legal.

A contribuição previdenciária é composta por uma parte do empregado e uma parte do empregador, sendo que, a parte do servidor público foi descontada do seu salário, o que torna ainda mais grave a conduta dos requeridos, pois, realizaram o desconto e não repassaram os valores a Previdência Social.

Os ex-gestores efetuaram desconto no contracheque dos servidores efetivos da Municipalidade a título de contribuição previdenciária, mas não efetuaram os repasses ao INSS, utilizando a verba indevidamente.

Os requeridos em total omissão aos seus deveres deixaram de cumprir princípios administrativos e praticou ato de improbidade administrativa causando um prejuízo ao erário totalizado o montante de R\$ 2.129.669,24 (dois milhões, cento e vinte e nove mil reais, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte quatro centavos), visto que, o Município de Apucarana foi onerado com a imposição de multa e juros pelo não recolhimento, além disso, os requeridos não deixaram provisão para o recolhimento do valor do principal.

Ante as atitudes negligentes e imprudentes do requeridos que deixaram de recolher a contribuição, bem como estando presentes os elementos para configuração da reparação civil dos requeridos que a época eram gestores, comprovado onexo causal e sua culpa devem os danos produzidos por eles em bem público serem ressarcidos.

Assim, na hipótese em análise, de fato, verifica-se ter a conduta do ex-prefeito do Município e dos diretores da Autarquia, implicado em verdadeira afronta ao princípio da legalidade e da moralidade, haja vista ter estes se omitido de seu dever legal de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais ao INSS, ocasionando, assim, a propositura de execução fiscal pelo INSS em desfavor do Município, EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001264-36.2011.404.7015,, visando a cobrança de tais contribuições, acrescidas de juros e multa moratórias

É que tal conduta omissiva, além de consistir em ilícito penal, tipificado no Estatuto Repressor como delito de apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A), atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativas, admitindo a responsabilização do agente faltoso pelo ato ímprobo acima transcrito, cuja sanção acha-se inculpada no art. 12, III, do aludido diploma legal.

In casu, como ordenadores de despesas do Município, os requeridos estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/91.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA



II- DO DIREITO:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A Constituição Federal impõe aos administradores públicos o respeito a alguns princípios que devem nortear a Administração Pública. Com efeito, estabelece o art. 37 "caput" da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

A Constituição Federal determinou, no § 4º do art. 37, que a lei deveria estabelecer os chamados atos de improbidade administrativa, prevendo, igualmente, algumas das sanções aplicáveis, independentemente de eventuais sanções penais cabíveis.

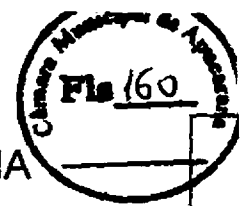
E assim o fez o legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelecendo os casos de improbidade que causem enriquecimento ilícito, que causem **prejuízo ao erário** e que atentem contra os princípios da administração pública.

Com efeito, a Lei 8.429/92 estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, quais as sanções em face da sua prática e quais são seus responsáveis, legitimando o Município, em seu artigo 17, na qualidade de pessoa jurídica interessada à propositura de ação cível, com rito ordinário, contra estes últimos.

Os atos de improbidade administrativa estão previstos no caput dos artigos 9º, 10º e 11º da sobredita lei. Dispõem, respectivamente, sobre os atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, sobre os atos que causem **prejuízo ao erário público** e sobre os atos que atentam contra os **princípios da Administração Pública**.

Os incisos de cada artigo trazem enumeração exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, **o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no caput de cada artigo**. Os incisos apenas reforçam a ideia contida na cabeça, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput.

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou **omissão**, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

O prefeito, assim como os secretários, são agentes públicos qualificados, que investidos em um cargo por eleição ou nomeação, têm responsabilidade pessoal na esfera civil, penal e administrativa pelos atos que pratica no desempenho de sua função, portanto a atividade do gestor municipal cinge-se no âmbito da lei e subordina-se a seu controle.

A atitude dos réus causou prejuízo ao erário público no valor de R\$ 2.129.669,24 (dois milhões, cento e vinte e nove mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte quatro centavos).

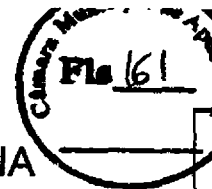
Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SPREVIDENCIÁRIAS PARA O INSS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO EX-ALCAÍDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É notório que o ex-gestor ao deixar de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais ao INSS agiu sem observância dos princípios da legalidade, o que amolda sua conduta ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992 não exige dolo ou culpa na conduta do agente político nem prova da lesão ao erário, bastando a simples ilicitude administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto, os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, devendo o juiz fixá-la de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação do advogado no processo". APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0295.08.013912-4/001 - COMARCA DE IBIA - 1º APELANTE (S): HUGO FRANCA - 2º APELANTE (S): MUNICÍPIO IBIA - APELADO (A)(S): HUGO FRANCA, MUNICÍPIO IBIA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. BITENCOURT MARCONDES

Portanto ao negligenciar o pagamento do INSS, o ex-prefeito do município e os diretores da AMS afrontaram um dispositivo legal tanto constitucional como ordinário.

"C.F. Art 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reforçando o disposto no comando constitucional, a Lei nº 8.429/92 estabeleceu, em seu art. 4º, que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, bem como, em seu art. 11, caput e incisos, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, in verbis:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, [...]"

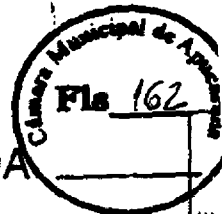
...
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Por oportuno, lembra-se que referidos princípios são reproduzidos na Constituição Estadual (art. 27).

No dizer de Paulo Bonavides, "as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência" ("in" CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros, 5a. ed., 1994, p.260).

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

É que, dentre os deveres do servidor público, ressaltamos o dever de probidade, que segundo Hely Lopes Meirelles "está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos" (ob. cit. p. 91).

Discorrendo sobre o dever de probidade, DIÓGENES GASPARINI pondera que:

"Esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações (ob. cit. p. 51).

Os requeridos, ao deixarem de recolher o tributo previdenciário, malferiram os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a LEGALIDADE e a MORALIDADE ADMINISTRATIVA, expressamente previstos na Constituição Federal.

DA ILEGALIDADE

Sobre o princípio da legalidade, expõe o consagrado jurista Hely Lopes Meirelles⁵:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

No tocante ao princípio da legalidade, desrespeitado pelo réu, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em magistral lição, diz:

"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro" (ob. cit., p. 48).

Quer significar que, o ato do servidor público; de todo o agente público; deve ser realizado nos termos da Lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido; ao administrador público e à própria Administração somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é expressamente permitido pela lei é proibido.

O sempre lembrado DIÓGENES GASPARINI, em seu "Direito Administrativo", aponta que:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor do que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite, tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza [Na seqüência arremata dizendo] A este princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente" (Direito Administrativo, 4a. ed. Saraiva, 1995, p. 6 - riscamos).

A administração pública, ao contrário do particular, deve atendimento imediato à lei e ao direito. Vale dizer, deve atuar no estrito cumprimento das prescrições legais, possibilitando atingir a finalidade pública nela indicada.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA REPARAÇÃO DOS DANOS:

Os requeridos, em razão de sua atitude negligente e imprudente, tem a obrigação de indenizar o erário pelos danos causados.

A própria Lei nº 8.429/92 em seu art. 12, II, estabelece o dever de ressarcimento integral do dano ao responsável pelo ato de improbidade senão vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou



...
faz enquadrá-los como tendo praticado, ainda, a **improbidade administrativa** apontada no art. 11, *caput* e, notadamente, pela forma mostrada no inciso II do citado dispositivo da Lei nº 8.429/92, por haver, deliberadamente, deixado de cuidar de ato, próprio de seu ofício.

São requisitos necessários ao exercício de qualquer cargo público, portanto, inerente, especialmente, àqueles que se propõem a comandar a administração pública em qualquer de suas três esferas do Poder Executivo, em razão do testemunho diário que têm de prestar a comunidade que o elegeu, na qualidade de guardião dos cofres do dinheiro do povo, a moralidade que se faz compor da honestidade, lealdade e imparcialidade que devem nortear o comportamento e as decisões dos agentes públicos.

A análise do art. 10 da Lei de Improbidade faz presumir a existência de omissão, dolo ou culpa, que enseje prejuízo ao erário, através do desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens, o que se encaixa como luvas na hipótese dos autos, em razão da inércia do requerido, causando prejuízo aos cofres do Município, fugindo dos princípios constitucionais de legalidade e moralidade e da eficiência, que devem nortear os atos da administração pública, previsto no art. 37, *caput*, da Carta Maior.

DOS DANOS MATERIAIS:

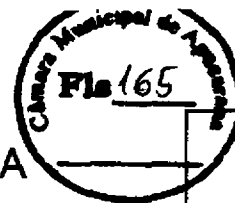
Quanto aos danos materiais sofridos pelo município, restou que obteve um grande prejuízo com as multas recorrentes da falta de recolhimento do FGTS, totalizando mais de um milhão de reais conforme o montante citado acima.

Recorre-se ao artigo 12 da lei 8.429/92, que expressa:

Art 12 – Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, esta o responsável pelo ato de improbidade sujeito as seguintes cominações:

1 – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <http://portal.tjr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J6D8 FUVV2 6TVC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

*cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (grifo nosso)

DA CULPA DOS REQUERIDOS:

Com relação ainda à culpa dos requeridos, esta é evidentemente caracterizada, pois o primeiro requerido era o prefeito do município na época dos fatos, e os demais, secretários, tendo toda a responsabilidade quanto às obrigações que o município deve cumprir, e desta forma, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. ...

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

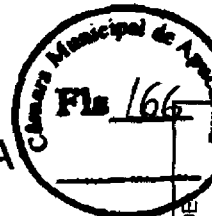
Desta forma, comprova-se a responsabilidade do requerido, devendo, portanto, ser condenado ao ressarcimento de todo os danos causados ao município.

EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, exige-se, para enquadramento em uma das condutas ofensivas aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), a demonstração do elemento subjetivo, dolo genérico.- O ato de deixar de recolher contribuições previdenciárias se enquadra no disposto no art. 11 da LIA. PROCESSO Nº 2009.82.01.003609-0 (AC 542814/PB), APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, APDO. : ADEMAR PAULINO DE LIMA, RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIA ALBERTO GURGEL – TERCEIRA TURMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P:J6D8 FUVV2 6TVCT7 UBR7D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA



Portanto, observa-se que diante dos grandes prejuízos ocasionados pela imprudência do requerido, deve ser condenado o requerido a repará-los.

III- DO BLOQUEIO DOS BENS

Conforme se depreende dos dispositivos legais alhures mencionados, sempre que ocorrer lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito deverá ser decretada a indisponibilidade de bens do agente ímprobo, objetivando o integral ressarcimento dos danos.

Pelo permissivo legal constante da Lei da Ação Civil Pública, art.12, da LACP, "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Em que pese o Governo Federal tentar restringir via Medida Provisória (MP nº2.088-39/2001) as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, criando uma espécie de "defesa prévia", a liminar de indisponibilidade de bens inaudita altera pars não fica prejudicada em razão do poder geral de cautela inerente à todo e qualquer Magistrado, pelas disposições expressas da Lei de Ação Civil Pública (art.12, acima mencionado), bem como pela própria interpretação literal da Medida Provisória.

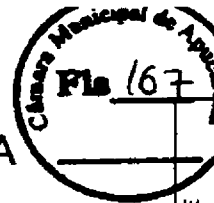
A fumaça do bom direito consiste na plausibilidade do direito alegado, consubstanciado na idoneidade das provas colhidas, gravidade dos atos, e a sua consequente possibilidade de condenação.

A Lei de Improbidade Administrativa, dando plena eficácia ao mandamento constitucional, determinou que a indisponibilidade dos bens ocorrerá quando se apresentar lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, devendo recair a indisponibilidade sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Na verdade, portanto, temos que o requisito do "perigo da demora" encontra-se insito no próprio texto legal da improbidade administrativa (art.7º), em obediência às determinações constitucionais.

São exatamente esses os requisitos necessários para se decretar a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, ou seja, que exista a plausibilidade do direito alegado com a demonstração da gravidade da conduta (*fumus boni juris*) e que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito do agente ímprobo, para assegurar o integral ressarcimento do dano (*periculum in mora*).

Assim, estão presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, visto que, restou comprovada a *fumus bonis juris* com os documentos juntados aos autos, e o *periculum in mora* restou comprovado com o ato de improbidade que causou lesão ao patrimônio público, além do fato, do requerido Valtter Aparecido ter contra si outras ações de improbidade administrativa contra si.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

IV- DOS PEDIDOS:

Desta forma, em face de todo o exposto, requer:

- a) Liminarmente seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos.
- b) A Citação dos requeridos nos endereços indicados para, querendo, contestar os termos da presente Ação, sob pena de revelia;
- c) Seja ordenada a notificação do Requerido, nos termos do art. 17 § 7º da Lei 8.429/92.
- d) A intimação do Ministério Público para, querendo, compor a lide no seu pólo ativo, conforme previsto no art. 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8.429/92;
- e) O julgamento de procedência desta ação;
- f) A condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano devidamente atualizado e aplicação das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8429/92;
- g) A condenação dos demandados no ônus da sucumbência e demais consectários legais.
- h) Além da prova documental já produzida em anexo, o requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentada oportunamente;

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.129.669,24 (dois milhões cento e vinte e nove reais e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte quatro centavos).

Nestes Termos
Pede Deferimento

Apucarana, PR., 11 de dezembro de 2013.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR N. 31.740

PAULO SERGIO VITAL
OAB/PR N. 25.750

CARLOS ALBERTO RHODEN
OAB/PR N.38.977

Câmara
Fls 168

CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA

CCRED

17/07/2013

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

09:19:05

Credito: 356744710 CGC: 78.956.513/0001-68
Nome: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA

Doc. de Origem.: 29/03/2005 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.: 5 Dt. Cadastramento: 29/03/2005 Livro: 9 Folha: 461
Dt. de Inscricao: 25/06/2010 RFB: 14.022.010 Orgao Inscr.: 14.200.801
Periodo da Divida: 07/2000 a 13/2004 PRC Tramitacao: 14.200.801
Comarca: 14013 Vara: 001 Acao Jud: 50012643620114047015 Primeira Instancia
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 16/08/2011

Principal:	818.119,60	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	0,00	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	956.604,77	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	354.944,87		
T o t a l:	2.129.669,24		
Honorarios:	0,00		
Valores atualizados p/ 07/2013 em REAL			
Credito Ajuizado	- J/H REFIS:	*****0,00	XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

Contador: JANA.

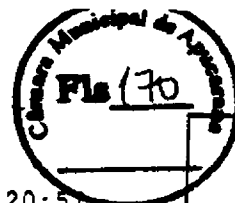
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J643 TQVYU ZKY54 .J99AR





CCOMCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCOMCRED

17/07/2013

CONSULTA COMPETENCIAS DE UM CREDITO

09:20:57

Credito: 356744710

CGC: 78.956.513/0001-68

Nome: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA

Filial	DtComp	IEC	Vl.Originario	M	Cred.Orig	Saldo	Devedor	Sit	Tipo	Dt.Venc.
0001-68	072000		11.087,21	9	356744710	11.087,21	A	71-41-89		
0001-68	082000		11.582,50	9	356744710	11.582,50	A	71-41-89		
0001-68	092000		11.919,18	9	356744710	11.919,18	A	71-41-89		
0001-68	102000		12.583,43	9	356744710	12.583,43	A	71-41-89		
0001-68	082001		9.791,87	9	356744710	9.791,87	A	71-41-89		
0001-68	122001		9.975,53	9	356744710	9.975,53	A	71-41-89		
0001-68	132001		6.228,30	9	356744710	6.228,30	A	71-41-89		
0001-68	012002		5.184,07	9	356744710	5.184,07	A	71-41-89		
0001-68	022002		19.869,46	9	356744710	19.869,46	A	71-41-89		
0001-68	032002		19.505,04	9	356744710	19.505,04	A	71-41-89		
0001-68	042002		5.606,98	9	356744710	5.606,98	A	71-41-89		

Moeda: 1-REIS 2-Cr\$ 3-NCr\$ 4-Cr\$ 5-Cz\$ 6-NCz\$ 7-Cr\$ 8-CR\$ 9-REAL

Sit: I-Inativa A-Ativa R-Recadastrar Competencia

Proxima Dt. 052002

Transmita para continuar consulta

XMIT

CCOMCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCOMCRED

17/07/2013

CONSULTA COMPETENCIAS DE UM CREDITO

09:21:02

Credito: 356744710

CGC: 78.956.513/0001-68

Nome: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA

Filial	DtComp	IEC	Vl.Originario	M	Cred.Orig	Saldo	Devedor	Sit	Tipo	Dt.Venc.
0001-68	052002		6.580,61	9	356744710	6.580,61	A	71-41-89		
0001-68	062002		7.142,19	9	356744710	7.142,19	A	71-41-89		
0001-68	072002		7.217,05	9	356744710	7.217,05	A	71-41-89		
0001-68	042003		4.443,11	9	356744710	4.443,11	A	71-41-89		
0001-68	042003		23.588,46	9	356744710	23.588,46	A	71-41-89		
0001-68	062003		4.460,46	9	356744710	4.460,46	A	71-41-89		
0001-68	062003		23.417,93	9	356744710	23.417,93	A	71-41-89		
0001-68	072003		4.592,33	9	356744710	4.592,33	A	71-41-89		
0001-68	072003		23.014,57	9	356744710	23.014,57	A	71-41-89		
0001-68	082003		3.888,99	9	356744710	3.888,99	A	71-41-89		
0001-68	082003		22.176,13	9	356744710	22.176,13	A	71-41-89		

Moeda: 1-REIS 2-Cr\$ 3-NCr\$ 4-Cr\$ 5-Cz\$ 6-NCz\$ 7-Cr\$ 8-CR\$ 9-REAL

Sit: I-Inativa A-Ativa R-Recadastrar Competencia

Proxima Dt. 092003

Transmita para continuar consulta

XMIT

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJB43 TQVYU ZKY54 J99AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi de TIDB/CAF



Fls 172

CCOMCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCOMCRED

17/07/2013

CONSULTA COMPETENCIAS DE UM CREDITO

09:21:03

Credito: 356744710

CGC: 78.956.513/0001-68

Nome: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA

Filial	DtComp	IEC	Vl.Originario	M	Cred.Orig	Saldo	Devedor	Sit	Tipo	Dt.Venc.
0001-68	092003		4.630,01	9	356744710	4.630,01	A	71-41-89		
0001-68	092003		21.264,35	9	356744710	21.264,35	A	71-41-89		
0001-68	102003		4.602,59	9	356744710	4.602,59	A	71-41-89		
0001-68	102003		19.449,19	9	356744710	19.449,19	A	71-41-89		
0001-68	112003		761,06	9	356744710	761,06	A	71-41-89		
0001-68	112003		19.971,46	9	356744710	19.971,46	A	71-41-89		
0001-68	122003		8.243,56	9	356744710	8.243,56	A	71-41-89		
0001-68	122003		22.419,04	9	356744710	22.419,04	A	71-41-89		
0001-68	132003		17.088,95	9	356744710	17.088,95	A	71-41-89		
0001-68	012004		6.687,15	9	356744710	6.687,15	A	71-41-89		
0001-68	012004		24.690,06	9	356744710	24.690,06	A	71-41-89		

Moeda: 1-REIS 2-Cr\$ 3-NCr\$ 4-Cr\$ 5-Cz\$ 6-NCz\$ 7-Cr\$ 8-CR\$ 9-REAL

Sit: I-Inativa A-Ativa R-Recadastrar Competencia

Proxima Dt. 022004

XMIT

Transmita para continuar consulta

CCOMCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCOMCRED

17/07/2013

CONSULTA COMPETENCIAS DE UM CREDITO

09:21:21

Credito: 356744710

CGC: 78.956.513/0001-68

Nome: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA

Filial	DtComp	IEC	Vl.Originario	M	Cred.Orig	Saldo	Devedor	Sit	Tipo	Dt.Venc.
0001-68	022004		95,72	9	356744710	95,72	A	71-41-89		
0001-68	022004		27.784,95	9	356744710	27.784,95	A	71-41-89		
0001-68	032004		12.009,01	9	356744710	12.009,01	A	71-41-89		
0001-68	032004		24.599,54	9	356744710	24.599,54	A	71-41-89		
0001-68	042004		4.978,43	9	356744710	4.978,43	A	71-41-89		
0001-68	042004		25.063,17	9	356744710	25.063,17	A	71-41-89		
0001-68	052004		3.806,14	9	356744710	3.806,14	A	71-41-89		
0001-68	052004		26.989,80	9	356744710	26.989,80	A	71-41-89		
0001-68	062004		3.937,22	9	356744710	3.937,22	A	71-41-89		
0001-68	062004		28.353,14	9	356744710	28.353,14	A	71-41-89		
0001-68	072004		945,24	9	356744710	945,24	A	71-41-89		

Moeda: 1-REIS 2-Cr\$ 3-NCr\$ 4-Cr\$ 5-Cz\$ 6-NCz\$ 7-Cr\$ 8-CR\$ 9-REAL

Sit: I-Inativa A-Ativa R-Recadastrar Competencia

Proxima Dt. 072004

XMIT

Transmita para continuar consulta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.1643 TOVVI17KY54.199AR.



Câmara A
Fls 173

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE





CCOMCRED

PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA

CCOMCRED

17/07/2013

CONSULTA COMPETENCIAS DE UM CREDITO

09:21:22

Credito: 356744710 CGC: 78.956.513/0001-68
Nome: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA

Filial	DtComp	IEC	Vl.Originario	M	Cred.Orig	Saldo	Devedor	Sit	Tipo	Dt.Venc.
0001-68	072004		28.757,84	9	356744710	28.757,84	A	71-41-89		
0001-68	082004		2.154,87	9	356744710	2.154,87	A	71-41-89		
0001-68	082004		29.895,18	9	356744710	29.895,18	A	71-41-89		
0001-68	092004		4.155,80	9	356744710	4.155,80	A	71-41-89		
0001-68	092004		34.281,05	9	356744710	34.281,05	A	71-41-89		
0001-68	102004		6.563,54	9	356744710	6.563,54	A	71-41-89		
0001-68	102004		35.452,46	9	356744710	35.452,46	A	71-41-89		
0001-68	112004		5.286,76	9	356744710	5.286,76	A	71-41-89		
0001-68	112004		35.671,27	9	356744710	35.671,27	A	71-41-89		
0001-68	122004		1.883,01	9	356744710	1.883,01	A	71-41-89		
0001-68	122004		38.314,46	9	356744710	38.314,46	A	71-41-89		

Moeda: 1-REIS 2-Cr\$ 3-NCr\$ 4-Cr\$ 5-Cz\$ 6-NCz\$ 7-Cr\$ 8-CR\$ 9-REAL
Sit: I-Inativa A-Ativa R-Recadastrar Competencia Proxima Dt. 132004
XMIT

Transmita para continuar consulta

CCOMCRED

PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA

CCOMCRED

17/07/2013

CONSULTA COMPETENCIAS DE UM CREDITO

09:21:37

Credito: 356744710 CGC: 78.956.513/0001-68
Nome: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA

Filial	DtComp	IEC	Vl.Originario	M	Cred.Orig	Saldo	Devedor	Sit	Tipo	Dt.Venc.
0001-68	132004		33.478,18	9	356744710	33.478,18	A	71-41-89		

Moeda: 1-REIS 2-Cr\$ 3-NCr\$ 4-Cr\$ 5-Cz\$ 6-NCz\$ 7-Cr\$ 8-CR\$ 9-REAL
Sit: I-Inativa A-Ativa R-Recadastrar Competencia Proxima Dt.
XMIT

Fim da Consulta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.643 TQVU ZKY54 J99AR





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tior.lus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQYU ZKY54 J99AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LONDRINA

**EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE
EXECUÇÕES FISCAIS DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu procurador, adiante assinado, e com fundamento na Lei 6830, de 22 de setembro de 1980, vem, muito respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL**, para a cobrança da dívida no valor de **R\$1.950.795,38** (um milhão, novecentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para o mês de 06/2011, conforme as anexas certidões de Dívida Ativa sob nº **35.674.471-0**,
***** em face de

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA - CNPJ nº78.956.513/0001-66, com domicílio na **RUA MIGUEL SIMIÃO, 69, Município de Apucarana, Estado do Paraná, CEP:86800-260**

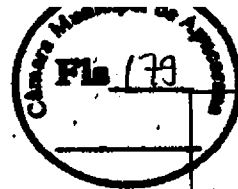
Para tanto, requer-se na forma do art. 8º da Lei 6.830 e art. 172, par. 2, do Código de Processo Civil:

1. A citação da executada, pelo correio, com Aviso de Recepção (AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargo previstos no Decreto-Lei nº1025/1969, alterado pelo Decreto-Lei nº1545/1978, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida.

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quanto bastem a garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se a intimação do cônjuge e a notificação do cartório de registro de imóveis competente.

1


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação desta em http://portal.trf.jus.br/portal/validador - Identificador: P.J643 TQVYU ZKY54 J99AR



Dá-se a causa o valor da dívida com os acréscimos calculados até a data da distribuição, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Nestes Termos
p. deferimento.

Londrina, 08/06/2011.


FLÁVIA CARAMASHI DEGELO ZANETTI
MAT. - 1557529 N. OAB -25.0830

Procuradoria: LONDRINA
Endereço: RUA BRASIL, 865
CEP: 86010-916
Município: LONDRINA/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQVYU ZKY54 J98AR



Fls 180

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do registro de divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujos dados sao os seguintes:

RGEM de Origem 14.200.801	Data de Inscricao 0009/462 25/06/2010	Processo Administrativo Original 356744710	Numero de Inscricao Divida Ativa 35.674.471-0
------------------------------	---	---	--

Devedor
MUNICIPIAL DE SAUDE DE AFOCARAMA

Endereco RUA MIGUEL SIMIÃO 69 Cep 56800-260 Bairro CENTRO Identificacao COC: 78.986.513/0001-68	Município AFOCARAMA	UF PR	Telefone
--	------------------------	----------	----------

Periodo da Divida 07/2006 a 11/2004	Valor Originario 818.119,60	Moeda REAL
--	--------------------------------	---------------

Documento Original MTRD - MTRIP. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO	Codigo de origem 14.029.010	Imposimento 29/03/2005	Calculo 08/06/2011
---	--------------------------------	---------------------------	-----------------------

Valores atualizados em REAL Principal Atualizado 818.119,60	Juros 807.543,38	Multa 0,00	Valor Total 1.625.662,98
---	---------------------	---------------	-----------------------------

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
----------	---------	-------------------------------

4 041.00		ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4 041.01	01/01/1968 31/10/2004	LEI N. 6.435, DE 01-09-77, ART. 13, I; LEI N. 8.029, DE 12-04-90, ART. 17; LEI N. 8.212, DE 24-07-91, ART. 31 (COM A REDACAO POSTERIOR DA LEI N. 10.256, DE 09-07-2001) REGULAMENTO DO CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 83.081, DE 24-01-79, ART. 2.; CONSOLIDACAO DAS LEIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CLPS, DECRETO N. 89.312, DE 23-01-84, ART. 141; DECRETO N. 99.350, DE 27-06-90, ART. 3., I (COM A REDACAO DADA PELO DECRETO N. 18, DE 01-02-91, ART. 1.); DECRETO N. 356, DE 07-12-91, ART. 48; DECRETO N. 549, DE 16-06-92, ARTS. 1, I E 12, II E IV DO ANEXO I; REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.172, DE 05-03-97, ART. 48; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06-08-99, ART. 229, COM SUAS

LOUREIRA, 08/06/2011

Procurador de Rendas e Matrículas P.0001 (continua)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/CE. Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: P.0643 TOVYU ZKY54 J99AR



PGFN
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MF
MINISTERIO DA FAZENDA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

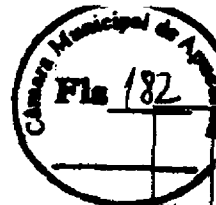
PGFN de Origem	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Decebido	Numero de Inscrição Dívida Ativa
14.200.801 0009/461	25/06/2010	336744710		35.674.471-0
Devedor MUNICÍPIO MUNICIPAL DE SAUDS DE APUCARANA				
P.Legal	Período	Descrição / Embasamento Legal		
4 041.01	01/01/1988 31/10/2004	ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE 28.10.2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARÁGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART.12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3		
4 041.02	desde 01/11/2004	PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 03/2005 A 08/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 29.03.2005, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 06/2005 A 14.06.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 29.03.2005, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.06.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARÁGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.		
4 071.00		CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E NÃO REPASSADAS OU DESCONTADAS E NÃO RECOLHIDAS		
4 071.02	01/07/1991 30/09/2000	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, INCISO I, "A", "B", ART.33, PARÁGRAFO 3., E ART. 95, PARÁGRAFO 1., "D" E "F", COMBINADO COM O ART. 5. DA LEI N. 7.482, DE 16.06.96; DECRETO-LEI N. 2.848, DE 07.12.60 (CÓDIGO FISCAL), ART. 168.		

LOMBRINA, 06/06/2011

Procurador da PGFN Matrícula P.0003 (continua)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/JOE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.643 TCYU ZKYU 499AR





PGFN
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MF
MINISTERIO DA FAZENDA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

MPFN de Origem	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Numero de Inscrição
14.200.001	0009/461	25/06/2010 356744710	35.674.471-0
Devedor AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA			
F.Legal	Período	Descrição / Substanciamento Legal	
4 071.02	01/07/1991 30/09/2000	DECRETO N. 83.081, DE 24.01.79, ART. 54, I, "A" E "B" E ART. 55; DECRETO N. 356, DE 07.12.91; DECRETO N. 612, DE 21.07.92; REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.02.97, ART. 37, I, "A" E "B" E ART. 104; REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "A" E "B", PARÁGRAFO 5. E ART. 281.	
4 071.03	desde 01/10/2000	A PARTIR DE 15.10.00: DECRETO-LEI N. 2.848, DE 07.12.40 (CÓDIGO PENAL), ART. 269-A, PARÁGRAFO 1., I E II (ACRESCENTADOS PELA LEI N. 9.982, DE 14.07.00); DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "A" E "B" E PARÁGRAFO 5	
4 089.00		SVIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL	
4 089.02	01/06/1999 31/10/2004	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, COMBINADO COM OS PARÁGRAFOS 4. E 7.) E ART. 33 (COM A REDAÇÃO POSTERIOR DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001), PARÁGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); DECRETO N. 2.801, DE 30.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARÁGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, "CAPUT" E PARÁGRAFO 1., A PARTIR DE 30.10.2004 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, COMBINADO COM OS PARÁGRAFOS 4. E 7.) E ART. 33 (COM A REDAÇÃO POSTERIOR DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001); PARÁGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); DECRETO N. 2.808, DE 30.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARÁGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARÁGRAFO 1.;	
4 089.03	01/11/2004 30/11/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA	

LOMBRINA, 08/06/2011


Procurador da PGFN e Matrícula F.0003 (continua)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ643 TQVU ZKY54 J98AR



PGFN
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MF
MINISTERIO DA FAZENDA

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

PGFN de Origem	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao Divida Ativa
14.200.801	0009/461	25/06/2010	356744710
Devedor AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA			
P.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal	
4 089.03	01/11/2004 30/11/2008	MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, COMBINADO COM OS PARAGRAFOS 4. E 7.) E ART. 33 (COM A REDACAO POSTERIOR DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); DECRETO N. 2.803, DE 10.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.	
4 100.00		CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)	
4 100.13	desde 01/12/1999	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.632, DE 28.04.98, ALTERADA POSTERIOREMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 30.11.98), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.98, DA LEI N. 9.506, DE 10.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.99, ART. 7., PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3., PARAGRAFO 2., "E"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1. A 7., ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A" (ALTERADO PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.01) E "B" (ALTERADO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.	
4 114.00		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUICOES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO	
4 114.01	desde 01/04/2003	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 12, V, ART. 21, ART. 28, III, ART. 30, I, "B", PARAGRAFO 2., COM REDACAO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 E ALTERACOES DA MP 447, DE 14.11.2004, CONVERTIDA NA LEI N. 11.303, DE 28.04.2009, E PARAGRAFOS 4. E 5., COM AS ALTERACOES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876, DE	

LOMBRINA, 08/06/2011

Procureador da PGFN e Matrícula F.0004 (continua)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em http://portal.ijp.jus.br/projudi - Identificador: P.643 TQVYU ZKY54 J99AR



FGFN
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MP
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

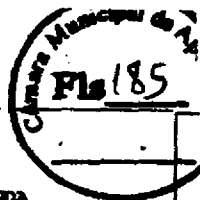
FGFN de Origem	Data de Inscricao Original	Processo Administrativo Original	Numero da Inscricao Debitada Ativa
14.200.801 0009/461	25/06/2010	956744710	35.674.471-0
Devedor MUNICIPALIDADE DE SAUDE DE APOCARAMA			
F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal	
4 114.01	desde 01/04/2009	26.11.99 C/C ART. 4., "CAPUT" E PARAGRAFO 1., DA LEI N. 10.666, DE 08.05.2003, ALTERADOS PELA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009. DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., V, ART. 199, ART. 214, III, PARAGRAFOS 3. E 5., ART. 216, I, PARAGRAFOS 20, 21, 23, 24 A 31, COM A REDACAO DADA PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03 E ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 30.12.2008.	
4 600.00		CORRECCAO MONETARIA	
4 600.08	desde 01/01/1998	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCESS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., REMUNERACAO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 26.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 26.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCESS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINALIZADOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO	
4 601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA	
4 601.09	01/12/1999 30/11/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, I, II, III (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.076, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 239, III, "A", "B" E "C", PARAGRAFOS 2. AO 6. E 11, E ART. 242, PARAGRAFOS 1. E 2. (COM A REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.268, DE 29.11.99). CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, MAO INCLUIDA EM NOTIFICACAO FISCAL DE LANCAMENTO: 8% DESPITO DO MES DO MES DE VENCIMENTO DA OBRIGACAO; 14% NO MES SEQUINTE; 20%, A PARTIR DO SEGUNDO MES SEQUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGACAO; PARA PAGAMENTO DE CREDITOS INCLUIDOS EM NOTIFICACAO FISCAL DE LANCAMENTO: 24% EM ATÉ 15 DIAS DO RECEBIMENTO DA NOTIFICACAO; 30% APÓS O 15. DIA DO	

LONDRINA, 08/06/2011

..... F.0005
Procurador da FGFN e Matrícula (continua)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPROE





P G F M
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

M P
MINISTERIO DA FAZENDA

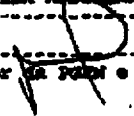
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

PGFN de Origem	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Numero de Inscrição Debitada
14.200.801 0009/461	25/06/2010	355746710	35.674.471-0

Devedor
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFUCARANA

V. Legal	Período	Descrição / Embasamento Legal
4 601.09	01/12/1999 30/11/2008	RESCISÃO DA NOTIFICAÇÃO; 404 APOS A APRESENTAÇÃO DE RECURSO DESDE QUE AUTARQUIA DE SAÚDE, SENDO AMBOS TERNATIVOS, ATÉ CINTEIS DIAS DA CIENCIA DA DECISÃO DO COMISSÃO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEPS; 504 APOS O 15º DIA DA CIENCIA DA DECISÃO DO COMISSÃO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEPS, ENQUANTO NAO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA; PARA PAGAMENTO DO CREDITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA; 604, QUANDO NAO TERIA SIDO OBJETO DE PARCELAMENTO; 704, SE NOVE PARCELAMENTO; 804, APOS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AJNDA NAO TERIA SIDO CITADO, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO; 1004 APOS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AJNDA NAO TERIA SIDO CITADO, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO. OBS.: NA HIPOTESE DAS CONTRIBUICOES OBJETO DA NOTIFICACAO FISCAL DE LANÇAMENTO TERIA SIDO DECLARADAS EM GUP, EXISTINDO OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTACAO DESSE DOCUMENTO, SERA A REFERIDA MOLTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).
4 602.08		ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
4 602.07	01/04/1997 30/11/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 34 (REESTABELECIDO COM A REDUÇAO DADA PELA MP N. 1.571, DE 01.04.97, ART. 1., E REVICIOES POSTERIORES ATÉ A MP N. 2.523-8, DE 28.05.97, E REVICIOES, REFORÇADA NA MP N. 1.596-14, DE 10.11.97, CONVENCIDAS NA LEI N. 9.328, DE 10.12.97); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - RCOSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 54, I, "A", "B", "C", PARAGRAFOS 1., 4. E 5. E ART. 61, PARAGRAFO UNICO; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.1999, ART. 239, II, "A", "B" E "C", PARAGRAFOS 1., 4. E 7. E ART. 242, PARAGRAFO 2.); CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINAL, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTES PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA CONFERENCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MENSUAL FISCAL / TAXA

LONDRINA, 08/06/2011

Procurador  e Matrícula F.0006 (continua)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Valmário, eleito em htm/mvntal ltr lre br/nctnrd - Identificador: P.1643.TOVU1.74VUE4.100.4.1



PGFN
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MP
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

PGFN de Origem	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Numero da Inscrição Dívida Ativa
14.200.801	0909/461	25/06/2010 334744710	35.674.471-0

Devedor
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APOCARAMA

F. Legal	Período	Descrição / Embasamento Legal
----------	---------	-------------------------------

- 4 602.07 01/04/1997 30/11/2008 REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERÍODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
- 4 708.00 ENCARGO LEGAL DE 10% (VINTE POR CENTO)
- 4 700.01 desde 01/05/2007 DECRETO-LEI N. 1.023/89, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/76, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARÁGRAFO 2 E LEI N. 8.265/91, ART. 57, PARÁGRAFO 2.
- 4 800.00 PRazo E OBLIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
- 4 800.10 01/12/1999 30/09/2008 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERAÇÃO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, E DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARÁGRAFOS 1. E 2.; REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 05.05.1999, ART. 216, I, "B" E PARÁGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERAÇÕES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99. PERÍODO: A PARTIR DE 04.2003; LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERAÇÃO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93 E DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARÁGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.866, DE 05.05.03, ART. 4., PARÁGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 05.05.99, ART. 216, I, "B" E PARÁGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERAÇÕES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

LOMBRINA, 08/06/2011


Procurador da PGFN e Matrícula F.9007 (continua)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação desde em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.643 TQVYU ZKY54 10000



PGFN
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MF
MINISTERIO DA FAZENDA

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

PGFN de Origem	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Numero de Inscricao Desmembrado	Numero de Inscricao Divida Ativa
14.300.001	0009/461	25/06/2010	356744710	35.674.471-0
Devedor AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APOCARANA				

E para que se possa proceder a cobrança em acção propria, nos termos da Lei no. 6830, de 22/03/60, art 2o. e seus paragrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

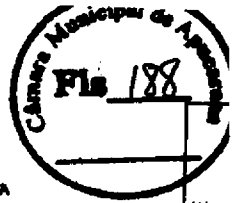
Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/76 e custas processuais.

LONGVINA, 06/06/2011

.....
Procurador da PGFN e Matrícula F.0008
(final)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.1643 TQVYU ZKYU4 J99AR





RELAZ FISCAL N 7

MINISTERIO DA FAZENDA

DISCRIMINATIVO DE CREDITO DESCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Orig.:14.200.001 Transmissão: 14.200.001
 Processo Administrativo - Originário: 986744710

Credito: 35.674.471-0

emitido: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAZER DE APUCARANA

CSC: 78.816.113/0001-58

Endereço: RUA WILSON SÁDIA 69
 Município: APUCARANA

Bairro: CENTRO

UF: PR Cep: 84800-260

base Anual: 530 em 25/06/2013 Doc.: EMBL - MOTIV. FISCAL DE LANCAMENTO DEBITO Dt.Lancamento:25/05/2013 Dt.Consolidacao:06/06/2011

	** TOTAL	* ORIGINAL	** ATUALIZADO	** JUROS
07/2000 REAL	28.336,69	11.887,21	11.887,21	17.249,48
08/2000 REAL	29.461,25	11.582,50	11.582,50	17.878,75
09/2000 REAL	10.163,87	11.915,18	11.915,18	18.244,69
10/2000 REAL	31.691,37	12.583,43	12.583,43	19.107,94
10/2001 REAL	23.290,63	9.791,87	9.791,87	13.298,76
12/2001 REAL	25.246,98	9.979,33	9.979,33	13.271,49
12/2001 REAL	14.698,72	6.228,38	6.228,38	8.342,43
11/2002 REAL	12.824,16	5.184,87	5.184,87	4.432,89
12/2002 REAL	48.783,23	19.869,46	19.869,46	23.919,78
12/2002 REAL	44.684,86	19.285,94	19.285,94	25.149,60
24/2002 REAL	12.787,86	5.686,96	5.686,96	7.180,58
12/2002 REAL	14.988,34	6.580,61	6.580,61	6.288,72
07/2002 REAL	16.948,80	7.142,19	7.142,19	8.988,45
07/2002 REAL	16.109,90	7.217,88	7.217,88	8.892,88
04/2002 REAL	28.182,72	28.031,87	28.031,87	30.131,14
04/2002 REAL	56.766,87	27.878,39	27.878,39	28.168,98
04/2002 REAL	28.182,72	27.606,90	27.606,90	28.028,28
04/2002 REAL	28.708,20	26.045,12	26.045,12	15.498,59
04/2002 REAL	28.182,72	26.894,36	26.894,36	23.288,09
10/2003 REAL	47.418,87	24.081,78	24.081,78	19.451,38
11/2003 REAL	40.883,91	24.732,83	24.732,83	28.970,03
12/2003 REAL	89.688,63	28.663,89	28.663,89	16.842,67
12/2003 REAL	33.481,62	17.088,96	17.088,96	29.288,39
01/2004 REAL	88.643,83	31.377,21	31.377,21	18.658,79
02/2004 REAL	85.134,46	27.888,87	27.888,87	33.288,20
03/2004 REAL	69.883,78	36.508,85	36.508,85	27.217,46
04/2004 REAL	66.381,88	38.841,40	38.841,40	24.928,28
04/2004 REAL	88.813,46	38.738,94	38.738,94	28.121,67
05/2004 REAL	88.423,82	32.288,56	32.288,56	25.688,25
06/2004 REAL	58.188,31	19.788,89	19.788,89	27.838,31
06/2004 REAL	59.148,38	22.888,85	22.888,85	24.488,28
07/2004 REAL	78.478,13	18.438,88	18.438,88	33.838,31
08/2004 REAL	76.688,91	42.818,00	42.818,00	34.488,28
09/2004 REAL	78.978,30	48.928,83	48.928,83	33.818,37
12/2004 REAL	72.848,38	48.197,47	48.197,47	31.848,42
11/2004 REAL	68.684,24	83.478,11	83.478,11	24.988,76

** Valores atualizados para 06/2011 em REAL

UF de conversão: 0,9103 F.0001 (continua)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE
 Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: P.643 TQYU ZKY54 J89AR





MEMO FISCAL N.º

DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SERVICO POR CONTRATAÇÃO

MINISTERIO DA FAZENDA

Procedência-Geral da Fazenda Nacional Orig.:14.200.901 Transmissão: 14.200.901
Processo Administrativo - Originário: 354744720
Endereço: ADIARQUIA MUNICIPAL DE SAOJO DO APUCARANA

Credito: 35.674.473-0

CNPJ: 78.546.515/0001-68

-----	** TOTAL	* ORÇAMENTO	** ATUALIZADO	** JUROS
Total de Crédito	1.625.662,88		918.115,60	907.549,28

Sobre o valor total incide encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.621/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, e custos processuais.

** Valores atualizados para 06/2011 em REAL

UFIR de conversão: 0,5108 F.0002 (Zona)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR
Validação deste em http://portal.tjpr.br/portal/tjpr/validar - Identificação: 0013700-36.2013.8.16.0044



11/12/13

Decreto 154/02 | Decreto nº 154 de 02 de maio de 2002, Câmara Municipal de Apucarana

João Carlos Fernandes Secretário Municipal de Serviços Públicos

11. SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Fernando Antonio Martin Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento 12. SECRETARIA MUNICIPAL DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

José Divino de Oliveira Secretário Mun. do Comércio, Indústria, Turismo e Meio Ambiente 13. SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Roberto Oliveira Santos Secretário Mun. da Educação e Cultura 14. SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER

Sebastião Carlos Bressan Secretário Municipal do Esporte e Lazer 15. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Aldes Oliveira e Silva Secretário Municipal da Saúde 16. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DA AÇÃO SOCIAL

Telma José Afonso Baliski Mourão Secretária Municipal do Trabalho e da Ação Social 17. AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA

Geraldo Ferreira Diretor Superintendente da Autarquia de Serviços Funerários de Apucarana 18. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Leonardo Di Colla Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Decreto em vigor na data de sua publicação. Ver tipo

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 02 dias do mês de maio de 2002.

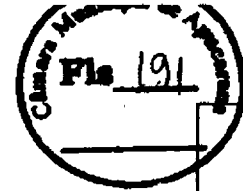
VALTER APARECIDO PEGORER

Prefeito Municipal

Disponível em: <http://cm-apucarana.jus.brasil.com.br/legislacao/264566/decreto-154-02>

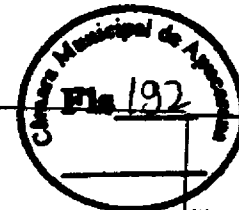
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.ipr.jus.br/projudi> - Identificador: P1643 TQVYU ZKY54 J89AR





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.sjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J643 TQVYU ZKY54.J99AR





11/12/13

Decreto 154/02 | Decreto nº 154 de 02 de maio de 2002, Câmara Municipal de Apucarana

JusBrasil - Legislação

11 de dezembro de 2013

Decreto 154/02 | Decreto nº 154 de 02 de maio de 2002

Publicado por Câmara Municipal de Apucarana (extraído pelo JusBrasil) - 11 anos atrás

NOMEIA SERVIDORES PÚBLICOS Ver tópico (1 documento)

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, VALTER APARECIDO PEGORER, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:

Art. 1º - NOMEIA, a partir de 01.05.02, para os cargos de provimento em comissão, junto ao Município de Apucarana, as seguintes pessoas: Ver tópico

1. ASSESSORIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Antonio Valdemar Garcia Assessor Municipal de Governo

2. GERÊNCIA DE CIDADE

Germano Delben Gerente da Cidade

3. SECRETARIA MUNICIPAL DA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Nílso Paulo da Silva Secretário Municipal da Tecnologia e Ensino Superior

Eglair Luzia Iancoski Pereira Ouvidora Municipal

5. ASSESSORIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Edson Gama Alves Assessor Municipal de Assuntos Jurídicos

6. ASSESSORIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
Ivo Gilberto Martins Assessor Municipal de Planejamento

7. SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
Mauro Bertoli Secretário Municipal da Administração

8. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Waldomiro Popadiuk Secretário Municipal da Fazenda

9. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
Mario Toshiaki Fukuda Secretário Municipal de Obras e Viação

10. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.6643 TQVYU ZKY54 J99AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE



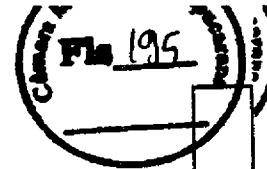
Aut. Max. de Tzuda da Apcc (Sintetico) Tipo de Calculo = 9-Folha Mensal Sgml Data Ref. 01/2008 Pag. 1

Total Geral: (508 funcionarios)

Cod. R. Descrição	VMensal	Cod. R. Descrição	VMensal
CV 1 Salario	232.742,22	517 Férias Proporcionalis 1	1.278,76
3 Férias	2.129,53	519 Férias Proporcionalis	767,54
6 Horas Extras 50%	575,74	520 Férias Vencidas	792,00
8 Insalubridade	23.753,60	558 Saldo Salario	1.011,90
23 Produtividade	7.998,98	910 Afast.Maternidade (Emp	1.469,59
117 Funcao Gratificada FG-	240,00	VANT 501 Salario Familia	2.655,56
118 Funcao Gratificada FG-	720,00	DESC 217 Desc. Adiantamento Fer	308,00
121 Gratificacao Ativ Ded	2.478,09	221 Empréstimo Banco BNC	561,78
130 Vencimento Eletronista	2.725,33	227 Aisp Mensalidade	80,00
131 Plantao Excedente 848	2.134,98	331 SINDSFA	80,28
142 Cargo Comissao	16.705,33	392 Borigui Financeira 1	6.906,59
214 Verba Representacao	8.284,65	393 Borigui Financeira 2	106,05
345 Adicional Tempo de Ser	3.409,77	399 Faltas	54,04
254 ADICIONAL NOTURNO 3	612,00	401 Suspensas	17,60
283 Hora Extra 100%	4.740,96	509 Av.Previo Descontado	790,32
306 13o SALARIO MEDIA DIF	584,52	528 INSS	28.617,33
311 Diferença de Salario	381,56	531 IRRF	8.292,02
516 Férias 1/3	11.822,17	559 Vale Transporte	2.665,55
PROVENTOS: 329.260,45	VANTAGENS: 2.655,56	DESCONTOS: 48.479,56	LÍQUIDO: 283.436,42

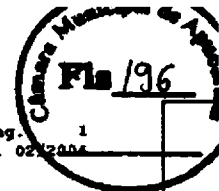
INSS	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
INSS 13o SALARIO	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FOLHA	BASE FGTS FOLHA:	309.765,00	VALOR FGTS:	0,00
	BASE FGTS 13o SLR.:	0,00	VALOR FGTS:	0,00
IRRF	BASE IRRF FOLHA:	325.009,92	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FÉRIAS:	14.561,67	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	584,52	VALOR IRRF:	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/RO
 Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.643 TQVU ZKY54 J99AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.1643 TQYU ZKY54 J99AR





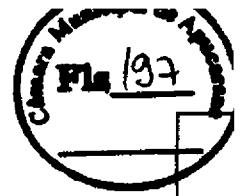
Aut. Man. de Anápolis de Anápolis (Estatístico) Tipo de Cálculo e 9-Folha Mensal Sgml Pag. 1
 Demonstrativo de Folha Folha Completa Data Ref. 02/2004

Total Geral (534 funcionarios)

Cod. R	Descrição	VMensal	Cod. R	Descrição	VMensal
PROV	1 Salário	251.259,72	PROV	519 Férias Proporcionais	471,00
	2 Pensão	2.129,53		520 Férias Vencidas	1.320,00
	6 Horas Extras 50%	2.115,67		548 Parcela Anual (13oSlr)	699,32
	3 Inutilidade	26.526,00		558 Saldo Salário	1.207,62
	23 Produtividade	7.998,98	VANT	501 Salário Família	3.140,84
117	Funcao Gratificada PG-	240,00	DESC	220 AN AMRO Real S/A	446,86
118	Funcao Gratificada PG-	720,00		221 Empréstimo Banco SMC	371,44
121	Gratificacao Ativ Dad	2.520,36		227 Afap Mensalidade	130,00
130	Vencimento Plantonista	10.080,00		228 Afap Prover	50,00
131	Plantao Excedente 848	5.156,61		331 SINDSPA	77,16
142	Cargo Comissao	17.048,72		392 Barigui Financeira 1	6.906,59
214	Verbo Representacao	7.957,94		393 Barigui Financeira 2	106,05
245	Adicional Tempo de Ser	5.449,20		399 Faltas	1.109,63
254	ADICIONAL NOTURNO 3	591,39		400 Atrasos	9,70
283	Hora Extra 100%	2.305,52		509 Av. Prover Descontado	798,02
311	Diferença de Salário	381,56		526 INSS (13o SLR)	48,87
510	Av. Prover Indemizado	1.286,40		528 INSS	30.979,65
516	Férias 1/3	9.930,71		531 IRRF	9.202,34
517	Férias Proporcionais 1	156,98		559 Vale Transporte	3.998,30
PROVIDOS:	397.340,03	VANTAGENS:	3.140,84	DESCONTOS:	54.134,61
				LIQUIDO:	306.546,26

INSS	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
INSS 13o SALARIO	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS	BASE FGTS FOLHA:	331.796,61	VALOR FGTS:	0,00
	BASE FGTS 13o SLR:	0,00	VALOR FGTS:	0,00
IRRF	BASE IRRF FOLHA:	352.293,54	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERIAS:	11.878,69	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	699,32	VALOR IRRF:	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PE. Validação deste em http://portal.tbr.lus.br/projudi - Identificador: P.1643 TQVU ZKY54 J99AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQYU ZKYU J99AR





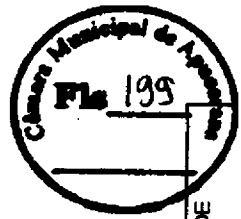
Aut. Man. de Saúde de Apuc (Estatístico) Tipo de Cálculo = 3-Folha Mensal Seq= 1 Data Ref. 05/2004

Total Geral (537 funcionários)

Cod. R Descrição	VMensal	Cod. R Descrição	VMensal
PROV 1 Salário	252.415,04	PROV 520 Ferias Vencidas	333,67
3 Pensão	2.129,33	548 Parcela Anual (13oSlr)	536,60
6 Horas Extras 50%	2.985,02	558 Saldo Salario	1.158,28
9 Insalubridade	26.560,60	910 Abst.Maternidade (Emp	2.152,67
23 Produtividade	7.133,09	VANT 501 Salario Familia	4.008,50
117 Funcao Gratificada FG-	240,00	DSSC 220 ANR ANRO Real S/A	688,31
118 Funcao Gratificada FG-	720,00	221 Empréstimo Banco BMC	371,44
121 Gratificacao Ativ Ded	2.509,21	222 Afap Farm Perf Flominf	286,63
130 Vencimento Plantonista	11.200,00	227 Afap Mercalidade	140,00
131 Plantao Excedente B48	10.279,31	331 SINDSPA	74,35
142 Cargo Comissao	17.263,39	392 Briguei Financeira 1	10.349,16
214 Verba Representacao	7.577,22	393 Briguei Financeira 2	308,09
245 Adicional Tempo de Ser	8.611,32	399 Faltas	879,20
294 ADICIONAL NOTURNO 4	501,60	400 Atrasos	35,12
283 Hora Extra 100%	917,01	509 Av.Previo Descontado	1.274,54
510 Av.Previo Indenizado	133,44	524 INSS (13o Slr)	42,41
516 Férias 1/3	3.120,53	528 INSS	30.708,48
517 Férias Proporcionais 1	83,42	531 IRRF	10.222,22
519 Férias Proporcionais	250,29	559 Vale Transporte	4.362,57
PROVEITOS: 358.019,43	VENCIMENTOS: 4.098,56	DESCONTOS: 59.563,01	LÍQUIDO: 303.274,92

INSS.....	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
INSS 13o SALARIO.....	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS.....	BASE FGTS FOLHA:	341.511,60	VALOR FGTS:	0,00
	BASE FGTS 13o SLR.1	0,00	VALOR FGTS:	0,00
IRRF.....	BASE IRRF FOLHA:	355.688,25	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERIAS:	3.787,91	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	536,60	VALOR IRRF:	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em http://portal.trf.ju.br/portal/ - Manual



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: FJ643 TQVU ZKY54 J99AR





Aut. Mun. de Saúde de Apas
Demonstrativo da Folha Folha Completa

(Estatístico)

Tipo de Cálculo = 9-Folha Mensal

Sq=1

Pag. 1
Data Ref. 04/2004

Total Geral (555 funcionários)

Cod. R. Descrição	VIMensal	Cod. R. Descrição	VIMensal
PROV 1 Salario	254.898,95	PROV 558 Saldo Salario	1.138,89
3 Pensao	2.129,53	910 AEst.Maternidade (Emp	2.347,30
6 Horas Extras 50%	2.141,78	501 Salario Familia	3.666,56
8 Insslubridade	26.936,00	229 ABN AMRO Real S/A	799,52
23 Produtividade	8.221,93	221 Empréstimo Banco FMC	131,95
117 Funcao Gratificada FG-	240,00	222 Afap Farm Perf Flamin:	1.762,64
118 Funcao Gratificada FG-	720,00	227 Afap Mensalidade	140,00
121 Gratificacao Ativ Jed	2.398,00	331 SINDSRA	223,36
136 Vencimento Plantonista	16.912,00	392 Serigui Financeira 1	12.580,91
131 Plantao Excedente 848	11.964,19	393 Serigui Financeira 2	419,90
142 Cargo Comissao	16.865,39	399 Faltas	514,80
214 Verba Representacao	8.177,65	400 Acrasos	70,20
245 Adicional Tempo de Ser	5.795,77	401 Suspensao	149,60
254 ADICIONAL NOTURNO 1	585,60	509 Av.Previo Descontado	2.307,92
283 Hora Extra 100%	1.241,14	511 Contribuicao Sindical	9.134,87
310 Av.Previo Indenizado	428,80	526 INSS (13o SLr)	105,49
316 Ferias 1/3	1.352,00	528 INSS	30.986,7E
317 Ferias Proporcionalis 1	499,30	530 IRRF (Ferias)	55,69
319 Ferias Proporcionalis	1.497,94	531 IRRF	9.790,19
320 Ferias Vencidas	423,47	559 Vale Transporte	2.807,45
348 Parcela Anual (13oSLr)	1.344,05		

PROVIDOS:	368.488,69	VANTAGENS:	3.666,56	DESCONTOS:	71.977,26	LÍQUIDO:	300.149,99
INSS:	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00			
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00			
	VALORES SEGURADOS:	0,00					
INSS 13o SALARIO:	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00			
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00			
	VALORES SEGURADOS:	0,00					
FGTS:	BASE FGTS FOLHA:	344.277,64	VALOR FGTS:	0,00			
	BASE FGTS 13o SLR.:	0,00	VALOR FGTS:	0,00			
IRRF:	BASE IRRF FOLHA:	362.973,53	VALOR IRRF:	0,00			
	BASE IRRF FERIAS:	3.772,71	VALOR IRRF:	0,00			
	BASE IRRF 13o SALARIO:	1.344,05	VALOR IRRF:	0,00			

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
 Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: P1643 TQVYU ZKY54 J99AR



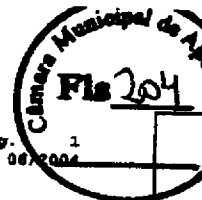
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.643 TQVYU ZKY54 J99AR



Câmara Municipal de
Fls 203

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.410/2006. Resolução da Presidência do TIBDINE





Aut. Mm. de Saude de Apur
Demonstrativo da Folha Folha Completa

(Simbólico)

Vídeo de Cálculo = 9-Folha Mensal

Seq

Pag. 1
Data Ref. 06/2004

Total Geral (573 funcionários)

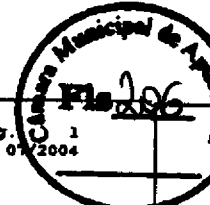
Cod. R	Descrição	VMensal	Cod. R	Descrição	VMensal
1	Salario	317.943,77	538	Saldo Salarial	529,18
3	Pensao	2.342,48	910	Afast.Maternidade (Emp	4.618,07
6	Horas Extras 50%	961,19	501	Salario Familia	5.249,51
8	Insalubridade	30.494,40	220	ABN AMRO Real S/A	4.643,17
23	Produtividade	12.926,33	221	Emprestimo Banco BNC	60,35
117	Funcao Gratificada FG-	264,00	222	ACep Farm Perf Fleming	4.361,29
118	Funcao Gratificada FG-	192,00	223	Bargui Financeira 3	30,00
121	Gratificacao Ativ Ded	2.926,70	227	Afap Mensalidade	131,00
130	Vencimento Plantonista	19.686,00	331	SINDESA	247,93
131	Plantsa Excedente B49	10.543,00	392	Bargui Financeira 1	14.039,61
142	Cargo Comissao	22.827,27	393	Bargui Financeira 2	718,57
214	Verbe Representacao	11.644,39	399	Faltas	771,02
245	Adicional Tempo de Ser	6.463,47	400	Atrasos	164,54
254	ADICIONAL MOTIVADO t	655,20	401	Suspensao	13,52
283	Hora Extra 100%	743,10	526	INSS (13o SLR)	89,91
510	Av.Previo Indenizado	68,48	528	INSS	37.721,40
516	Ferias 1/3	4.030,98	531	IRRF	17.645,57
517	Ferias Proporcionalis 1	225,32	559	Valo Transporte	3.102,65
520	Ferias Vencidas	613,06	1006	Saldo Negativo Anterio	303,61
546	Parcela Anual (13oSLR)	1.450,00			
PROVENTOS:		5.249,51	DESCONTOS:	84.064,16	LIGUIDO: 373.445,76
INSS	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00	
	VALOR SAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00	
	VALORES SEGURADOS:	0,00			
INSS 13o SALARIO	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00	
	VALOR SAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00	
	VALORES SEGURADOS:	0,00			
FGTS	BASE FGTS FOLHA:	425.002,17	VALOR FGTS:	0,00	
	BASE FGTS 13o SLR.:	0,00	VALOR FGTS:	0,00	
IRRF	BASE IRRF FOLHA:	446.129,47	VALOR IRRF:	0,00	
	BASE IRRF FERIAS:	4.869,36	VALOR IRRF:	0,00	
	BASE IRRF 13o SALARIO:	1.450,00	VALOR IRRF:	0,00	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PE
Validação deste em <http://portal.jpr.jus.br/projudi> - Identificador: P643 TQVU ZKY64 J99AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação dessa em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P J643 TQVYU ZKY54 J99AR





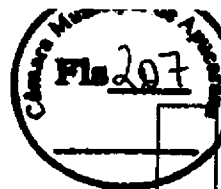
Aut. Mm. da Saúde de Aracaju (Sintetico) Tipo de Calculo = 9-Folha Mensal Seq=1 Data Ref. 07/2004 Pag. 1

Total Geral (581 funcionarios)

Cod. R. Descrição	VMensal	Cod. R. Descrição	VMensal
NOV 1 Salario	318.463,28	548 Parcela Anual (13oSlr)	1.894,51
3 Pensao	2.342,48	538 Saldo Salario	793,13
6 Horas Extras 50%	1.129,32	910 Afast.Maternidade (Emp)	3.271,57
2 Insalubridade	30.357,59	501 Salario Familia	5.301,33
23 Produtividade	12.526,33	220 ABR ANNO Real S/A	4.987,94
117 Funcao Gratificada PG-	264,00	222 Afsp Fam Perf Fieminf	5.489,73
118 Funcao Gratificada PG-	792,00	223 Barigui Financeira 3	30,00
121 Gratificacao Ativ Ded	2.326,70	224 ABR ANNO Real S/A 2	43,14
130 Vencimento Plantonista	18.356,80	227 Afsp Mensalidade	131,00
131 Planos Excedente B48	8.428,00	228 Afsp Prever	30,00
132 Gratificacao Supervisa	280,00	331 SINDSPA	241,69
142 Cargo Comissao	21.697,95	392 Barigui Financeira 1	13.879,64
214 Verbe Representacao	11.412,83	393 Barigui Financeira 2	1.047,57
245 Adicional Tempo de Ser	6.487,42	399 Faltas	303,12
254 ADICIONAL NOTURNO %	659,20	400 Atrasos	245,66
283 Hora Extra 100%	278,00	509 Av.Previo Descontado	552,49
306 L3o SALARIO MEDIA DIF	572,25	526 INSS (13o Slr)	150,53
510 Av.Previo Indenizado	1.574,40	528 INSS	37.560,97
516 Ferias 1/3	4.421,24	531 IRRF	17.206,63
517 Ferias Proporcionais 1	150,82	546 Parcela Ant. (13oSlr)	975,59
519 Ferias Proporcionais	482,50	559 Vale Transporte	3.332,21
520 Ferias Vencidas	878,45	1006 Saldo Negativo Anterior	397,96
544 Parcela Ant. (13oSlr)	198.616,04		
TOTAL:	649.466,81	DECONTOS:	86.802,77
VALORES:	5.301,33	LIGUIDO:	568.165,37

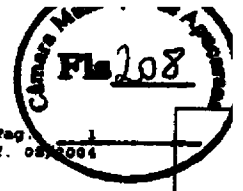
INSS	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
INSS 13o SALARIO	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS	BASE FGTS FOLHA:	421.057,47	VALOR FGTS:	0,00
	BASE FGTS 13o SLR:	0,00	VALOR FGTS:	0,00
IRRF	BASE IRRF FOLHA:	446.493,14	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERTAS:	3.943,81	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	2.466,76	VALOR IRRF:	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OJ
Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: P.1643 TQYU ZKYU54 199AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQVYU ZKY54 J99AR





Aut. Moc. de Saída de Arq
Demonstrativo de Folha Folha Completa (sintetico) Tipo de Calculo = S-Folha Mensal Seq: Data Ref. 09/2014

Total Geral (572 funcionarios)

Cod. & Descrição	VLMensal	Cod. & Descrição	VLMensal	
PROV				
1 Salario	315.441,04	VANT 501 Salario Familia	5.144,97	
3 Ponto	2.342,48	DESC 217 Desc. Adiantamento Fer	1.200,02	
6 Horas Extras 50%	751,18	ABN AMRO Real S/A	5.227,11	
8 Insalubridade	30.087,61	222 Afap Faza Perf Fleming	6.650,17	
23 Produtividade	14.011,45	223 Barigui Financeira 3	45,00	
127 Funcao Gratificada FG-	792,00	224 ABN AMRO Real S/A 2	70,50	
118 Funcao Gratificada FG-	792,00	225 Plano Assis. Familiar	750,00	
121 Gratificacao Ativ Ded	2.957,00	227 Afap Mensalidade	131,30	
130 Vencimento Plantonista	17.240,00	228 Afap Prevec	50,00	
131 Plantao Excedente 848	9.862,00	331 SINDSFA	230,06	
132 Gratificacao Supervisa	280,00	392 Barigui Financeira 1	14.164,42	
142 Cargo Comissao	23.192,97	393 Barigui Financeira 2	1.135,57	
214 Verba Representacao	12.702,91	399 Faltas	1.442,59	
245 Adicional Tempo de Ser	6.549,60	400 Atrasos	257,11	
254 ADICIONAL NOTURNO 1	726,54	401 Suspensao	43,00	
263 Hora Extra 100%	236,97	509 Av.Previo Descontado	342,40	
510 Av.Previo Indenizado	1.119,23	526 INSS (13o SLR)	762,40	
516 Férias 1/3	3.198,56	528 INSS	36.917,24	
517 Férias Proporcionais 1	3.162,56	530 INRR (Férias)	841,26	
519 Férias Proporcionais	7.382,66	531 INRR	17.991,36	
520 Férias Vencidas	813,85	546 Parcela Ant. (13oSLR)	5.722,80	
548 Parcela Anual (13oSLR)	6.985,75	559 Vale Transporte	3.174,11	
558 Saldo Salario	2.042,50	1006 Saldo Negativo Anterior	507,94	
910 Afast.Maternidade (Emp	1.686,48			
PROVENTOS:	484.335,14	VANT/AVANT:	5.144,97	
		DESCONTOS:	97.728,97	
		LÍQUIDO:	371.752,04	
INSS.....	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
MNS 13o SALARIO.....	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS.....	BASE FGTS POLNA:	421.455,69	VALOR FGTS:	0,00
	BASE FGTS 13o SLR:	0,00	VALOR FGTS:	0,00
IRRF.....	BASE IRRF POLNA:	444.033,12	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERIAS:	14.557,43	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	6.985,75	VALOR IRRF:	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://portal.tjpr-jus.br/projudi - Identificador: P.1643 TQVYU ZKY54 J99AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ643.TQVYU.ZKY54.J99AR





Rut. MUn. de Saude da Agua
Demonstrativo da Folha Folha Completa

(Sintetico)

Tipo de Calculo = 9-Folha Mensal

Equi

Data Ref. 12/2004

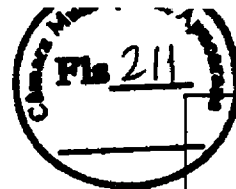
Total Geral (573 funcionarios)

Cod. & Descrição	VltMensal	Cod. & Descrição	VltMensal
PROV 1 Salario	314.455,37	PROV 598 Saldo Salario	1.213,12
3 Pensao	2.342,48	910 Afast.Maternidade (Emp	1.142,05
6 Horas Extras 50%	2.288,52	VANT 501 Salario Familia	1.535,44
8 Insalubridade	30.005,74	DESC 217 Desc. Adiantamento Fer	449,32
23 Produtividade	14.055,12	220 ABM AMRO Real S/A	5.240,30
117 Funcao Gratificada FG-	528,00	222 Afast.Fanz Perf ElemInf	6.233,50
118 Funcao Gratificada FG-	752,00	223 Bariqui Financeira 3	45,00
121 Gratificacao Ativ Ded	3.656,59	224 ABM AMRO Real S/A 2	70,50
130 Vencimento Plenonista	17.248,00	225 Plano Assis. Familiar	718,00
131 Plancao Excedente R48	8.697,00	227 Afast Mensalidade	131,00
132 Gratificacao Supervise	280,00	331 SINDSPA	232,55
142 Cargo Comissao	23.910,17	392 Bariqui Financeira 1	14.055,60
214 Verba Representacao	12.959,25	393 Bariqui Financeira 2	1.343,42
245 Adicional Tempo de Ser	6.512,24	399 Faltas	2.179,71
254 ADICIONAL NOTURNO 3	622,06	400 Atrasos	454,31
283 Hora Extra 100%	638,12	509 Av.Previo Descontado	630,09
310 DESCONTO INDEVIDO MES	17,16	526 INSS (13o Slr)	219,77
510 Av.Previo Indenizado	765,79	528 INSS	37.109,07
516 Ferias 1/3	3.573,44	531 IRRF	15.834,86
517 Ferias Proporcionalis 1	1.044,12	546 Parcela Ant. (13oSlr)	2.174,34
519 Ferias Proporcionalis	2.794,51	559 Vale Transporte	3.143,58
520 Ferias Vencidas	630,08	1006 Saldo Negativo Anterio	640,58
548 Parcela Anual (13oSlr)	2.749,95		
PROVENZOS:	492.304,88	VANTAGENS:	1.325,44
		DESCOMPOS:	90.929,29
		LIGUIDO:	362.905,03

NRS	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
NRS 13o SALARIO	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS	BASE FGTS FOLHA:	421.646,65	VALOR FGTS:	0,00
	BASE FGTS 13o SLR.:	0,00	VALOR FGTS:	0,00
IRRF	BASE IRRF FOLHA:	442.181,12	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERIAS:	3.042,15	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	2.749,95	VALOR IRRF:	0,00

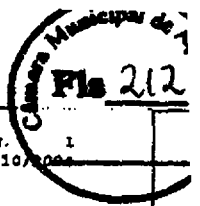
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em http://portal.jfr.jus.br/projudi - Identificador: PJ643 TQVU ZKY54 J99AR





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQVYU ZKY54 J99AR





Aut. Mun. de Saude da Agua Demonstrativo da Folha Folha Complete (Sintetico) Tipo de Calculo = 9-Folha Mensal Seq=1 Pag. 1 Data Ref. 10/2013

Total Geral (598 funcionarios)


Cod. & Descricao	VMensal	Cod. & Descricao	VMensal
PROV 1 Salario	21,91	PROV 559 Saldo Salarial	23.107,96
2 Vencimentos	313.122,10	910 Atasc. Maternidade (Emp)	801,13
4 Aposentadoria	5.305,18	VANT 501 Salario Familia	4.284,07
6 Horas Extras 50%	815,43	DESC 220 ABN AMRO Real S/A	5.040,18
8 Insalubridade	30.128,81	222 Acap Para Perf Fiomaf	7.007,52
23 Produtividade	14.095,22	223 Barigui Financeira 3	61,00
117 Funcao Gratificada FG-	528,00	224 ABN AMRO Real S/A 2	243,91
118 Funcao Gratificada FG-	792,00	225 Plano Assis. Familiar	718,00
121 Gratificacao Ativ Ded	3.081,75	227 Afap Mensalidade	131,00
130 Vencimento Plantonista	17.248,00	331 SINDSBA	233,69
131 Plantao Excedente 848	7.440,00	392 Barigui Financeira 1	15.077,52
132 Gratificacao Supervis	280,00	393 Barigui Financeira 2	1.955,65
142 Cargo Comissao	24.721,31	399 Faltas	968,69
214 Verba Representacao	12.330,75	400 Atrasos	896,22
245 Adicional Tempo de Ser	6.622,36	509 Av. Previo Descontado	128,39
254 ADICIONAL NOTURNO 1	622,06	526 INSS (13o SLR)	82,64
282 Hora Extra 100%	1.995,71	528 INSS	39.798,59
516 Ferias 1/3	5.325,72	531 IRRF	16.134,18
517 Ferias Proporcionais 1	340,90	546 Parcela Ant. (13oSLR)	654,06
519 Ferias Proporcionais	1.022,80	559 Vale Transporte	3.130,20
548 Parcela Anual (13oSLR)	994,93	1006 Saldo Negativo Anterior	1.991,77
PROVAVROS: 471.304,13	VANTAGENS: 4.284,07	DESCONTOS: 94.319,27	LIGUZO: 381.268,93

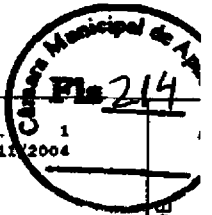
INSS.....	BASE INSS:	431.149,03	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SAT:	4.527,53	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
INSS 13o SALARIO.....	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS.....	BASE FGTS FOLHA:	417.336,59	VALOR FGTS:	0,00
	BASE FGTS 13o SLR.:	0,80	VALOR FGTS:	0,00
IRRF.....	BASE IRRF FOLHA:	467.327,81	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERIAS:	6.689,42	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	994,93	VALOR IRRF:	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Procuju, do TJPR/OE
 Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.1643 TQVU ZKYU54 .JPRAR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPRJ/OE
Validação deste em <http://portal.tpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQVYU ZKY54 J99AR





Aut. Mun. de Saúde de Aracaju (Sistaticeo) Tipo de Cálculo = 9-Folha Mensal Seq=1 Pág. 1
 Demonstrativo da Folha Folha Completa Data Ref. 12/2004

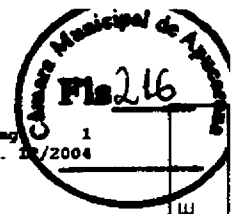
Total Geral		(607 Funcionarios)		
Cod. R Descrição	VMensal	Cod. R Descrição	VMensal	
PROV 2 Vencimentos	360.996,64	DESC 217 Desc. Adiantamento Fer	3.698,85	
4 Aposentadoria	11.443,18	220 ABN AMRO Real S/A	4.357,47	
6 Horas Extras 50%	606,98	222 Afap FARM Perf Flominf	7.132,44	
8 Insalubridade	32.678,34	223 Barigui Financieira 3	81,00	
23 Produtividade	14.761,75	224 ABN AMRO Real S/A 2	249,91	
117 Funcao Gratificada FG-	528,00	225 Plano Assis. Familiar	702,00	
118 Funcao Gratificada FG-	792,00	227 Afap Mensalidade	143,00	
121 Gratificacao Ativ Cod	3.048,86	228 Afap Prevor	250,00	
130 Vencimento Plantonista	16.016,00	331 SINDSPA	237,89	
131 Plantao Expedente B48	7.298,00	392 Barigui Financieira 1	15.371,93	
132 Gratificacao Supervisa	280,00	393 Barigui Financieira 2	2.054,57	
142 Cargo Comissao	24.763,49	399 Faltas	843,39	
214 Verba Representacao	14.450,08	400 Atrasos	335,17	
245 Adicional Tempo de Ser	6.527,20	402 Falta Plantao	2.284,66	
254 ADICIONAL NOTURNO %	736,05	509 Av. Previo Descontado	778,50	
283 Hora Extra 100%	792,99	526 INSS (13o Slr)	956,42	
516 Ferias 1/3	7.343,99	528 INSS	40.868,01	
517 Ferias Proporcionalis 1	2.900,35	529 IRRF (13oSlr)	433,32	
519 Ferias Proporcionalis	8.701,12	530 IRRF (Ferias)	1.637,61	
548 Parcela Anual (13oSlr)	9.783,55	531 IRRF	18.754,28	
558 Saldo Salaris	5.930,22	546 Parcela Ant. (13oSlr)	5.775,36	
910 Afast. Maternidade (Emp	247,86	559 Vale Transporte	3.237,54	
VANT 501 Salario Familia	7.876,09	1006 Saldo Negativo Anterio	158,53	
PROVENTOS:	521.112,84	VANTZIMENS:	7.876,09	
		DESCONTOS:	110.343,35	
		LIQUIDO:	410.645,84	
INSS.....	BASE INSS:	454.833,59	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SRT:	4.765,84	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
INSS 13o SALARIO	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS	BASE FGTS FOLHA:	458.292,38	VALOR FGTS:	81,94
	BASE FGTS 13o SLR.:	0,00	VALOR FGTS:	0,00
IRRF	BASE IRRF FOLHA:	497.574,43	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERIAS:	18.951,46	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	9.783,55	VALOR IRRF:	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Verificar em http://portal.tjpr.tj.br/portal - Identificador: PJ643 TCYU ZKY54 J99AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.jpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J643 TQVYU ZKY54 J98AR



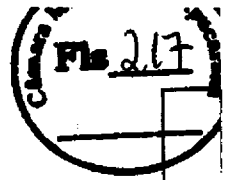


Aut. Mun. de Saúde de Araruama (Sintetico) Tipo de Cálculo = 3-Folha Mensal Seq=1 Data Ref. 12/2008

Total Geral (610 funcionarios)

Cod. e Descrição	VIMENSAL	Cod. e Descrição	VIMENSAL
PROV 1 Salario	362.282,43	550 Saldo Salario	3.047,67
3 Pensao	2.342,48	910 Afast.Maternidade (Emp	251,09
6 Horas Extras 50%	1.045,04	501 Salario Familia	1.924,07
8 Insalubridade	32.779,07	220 ABN AMRO Real S/A	3.856,75
23 Produtividade	14.741,75	222 Afap Farm Perf Fleminf	7.116,85
117 Funcao Gratificada FG-	528,00	223 Borigui Financeira 3	81,00
118 Funcao Gratificada FG-	792,00	224 ABN AMRO Real S/A 2	295,71
121 Gratificacao Ativ Doc	3.173,00	225 Plano Assis. Familiar	670,00
130 Vencimento Plantonista	14.784,60	227 Afap Mensalidade	165,00
131 Planteo Excedente B48	9.470,00	331 SINDESPA	237,15
132 Gratificacao Supervisa	280,00	392 Borigui Financeira 1	15.168,33
142 Cargo Comissao	26.231,61	393 Borigui Financeira 2	2.094,57
214 Verba Representacao	14.080,54	399 Faltas	1.076,54
245 Adicional Tempo de Ser	6.876,29	401 Suspensao	29,04
254 ADICIONAL NOTURNO 3	790,05	526 INSS (13o Slr)	33.494,17
283 Hora Extra 100%	23,90	528 INSS	40.537,01
510 Av.Previo Indenizado	273,82	529 IRRF (13oSlr)	9.591,90
516 Ferias 1/3	2.930,95	531 IRRF	19.368,67
517 Ferias Proporcionais 1	114,13	546 Parcela Ant. (13oSlr)	182.936,37
519 Ferias Proporcionais	342,40	559 Vale Transporte	3.023,65
548 Parcela Anual (13oSlr)	396.418,73	1006 Saldo Negativo Anterior	1.511,69
PROVENTOS: 893.691,65	VANTAGENS: 1.924,07	DESCOMPOS: 321.254,40	LÍQUIDO: 574.369,72
INSS.....		BASE INSS: 1.049,30	VALOR EMPRESA: 0,00
		VALOR RAT: 10,49	OUTRAS ENTIDADES: 0,00
		VALORES SEGURADOS: 0,00	
INSS 13o SALARIO.....		BASE INSS: 0,00	VALOR EMPRESA: 0,00
		VALOR RAT: 0,00	OUTRAS ENTIDADES: 0,00
		VALORES SEGURADOS: 0,00	
FGTS.....		BASE FGTS FOLHA: 474.997,20	VALOR FGTS: 83,94
		BASE FGTS 13o SLR.: 0,00	VALOR FGTS: 0,00
IRRF.....		BASE IRRF FOLHA: 495.849,45	VALOR IRRF: 0,00
		BASE IRRF FERIAS: 3.387,48	VALOR IRRF: 0,00
		BASE IRRF 13o SALARIO: 0,00	VALOR IRRF: 0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPRJ/OE
Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ643 TQVU ZKY54 JS9AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validar em <http://portal.tjpr.kus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQVYU ZKY54 J99AR





Aut. Man. de Saúd. de Água (Sintético) Tipo de Cálculo = 9-Folha Mensal Seqü Data Ref. 01/2005

Tota: Geral (619 funcionarios)

Cod. R	Descrição	VMensal	Cod. R	Descrição	VMensal		
NOV	1 Salario	366.915,99	501	Salario Familia	5.866,20		
	3 Pensao	2.342,48	8	D Insalubridade	30,00		
	4 Horas Extras 50%	537,38	210	D ADIANTAMENTOS	277,56		
	7 Gratificacao Funcao	5.029,38	220	AMR AMRO Real S/A	4.477,74		
	8 Insalubridade	30.022,40	222	Afap Farm Perf Fleminf	6.667,71		
	8 C Insalubridade	22,53	223	Beriqui Financeira 3	81,00		
	23 Produtividade	686,63	224	AMR AMRO Real S/A 2	266,37		
	121 Gratificacao Ativ Ded	2.729,30	225	Plano Assis. Familiar	78,00		
	130 Vencimento Plantonista	16.016,00	234	Afap Mutual Seguros	3.144,52		
	131 Plantao Excedente B49	5.795,53	245	D Adicional Tempo de Ser	48,18		
	132 Gratificacao Supervisa	77,00	331	SINOSPA	293,19		
	142 Cargo Comissao	23.642,92	392	Beriqui Financeira 1	14.806,65		
	214 Verba Representacao	8.200,22	393	Beriqui Financeira 2	2.121,57		
	245 Adicional Tempo de Ser	7.349,17	399	Faltas	3.134,15		
	263 Hora Extra 100%	3.054,85	400	Atrasos	193,30		
	310 DESCOMTO INDEVIDO MES	583,92	402	Falta Plantao	1.240,00		
	506 Adicional Noturno Hora	1.377,94	491	Desconto de Aviso Prev	3.070,66		
	516 Férias 1/3	20.926,15	515	D Férias	1.441,64		
	517 Férias Proporcionais 1	5.044,34	519	D Férias Proporcionais	627,74		
	519 Férias Proporcionais	4.704,03	526	INSS (13o Slr)	32,57		
	520 Férias Vencidas	5.212,32	529	INSS	42.786,44		
	541 Férias Proporc. Media	5,07	530	IRRF (Férias)	1.876,97		
	549 Parcela Anual (13oSlr)	1.697,99	531	IRRF	15.417,38		
	558 Saldo Salario	5.806,20	538	D Saldo Salario	308,86		
	910 Afast.Maternidade (Exp	410,16	559	Valo Transporte	1.378,14		
	1005 C Saldo Negativo Atual	797,05	578	Liquido Pago (Ressisco)	12.315,72		
PROVENTOS:	518.988,88	VANTAGENS:	8.846,20	DESCONTOS:	116.238,88	LÍQUIDO:	408.615,87

INSS	BASE INSS:	468.915,43	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SAT:	4.862,99	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
INSS 13o SALARIO	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS	BASE FGTS FOLHA:	461.292,11	VALOR FGTS:	36.901,34
	BASE FGTS 13o SLR:	6.655,16	VALOR FGTS:	0,00
IRRF	BASE IRRF FOLHA:	492.445,22	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERIAS:	16.788,83	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	426,23	VALOR IRRF:	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ-PR/OE
Vair-da-50.doc em http://portal.tbr.tus.br/projudi - Identificador: PJ643 TQVYU ZKY54 J99AR

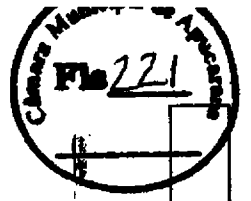


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J643 TQVYU ZKY54 J99AR



399 C Faltas	29,04	491 Desconto de Aviso Prev	4.960,00
506 Adicional Noturno Hora	1.884,66	519 D Ferias Proporcionalis	716,57
516 Ferias 1/3	23.326,35	526 INSS (13o SLR)	62,88
519 Ferias Proporcionalis	1.956,67	528 INSS	42.563,03
548 Parcela Anual (13oSLR)	918,93	530 IRRF (Ferias)	318,95
558 Saldo Salaris	4.811,52	531 IRRF	18.110,62
910 Afast.Naternidade (Emp	684,80	559 Vale Transporte	2.898,70
501 Salario Familia	4.957,65	578 Liquido Pago (Rescisao	2.041,14
PROVENTOS:	317.966,89	DESCONTOS:	107.061,08
VANT	4.957,65	LIQUIDO:	615.913,46
PROVEITOS:	4.957,65		
INSS			
	BASE INSS:	456.100,40	VALOR EMPRESA:
	VALOR SAT:	4.833,09	OUTRAS ENTIDADES:
	VALORES SEGURADOS:	0,00	
INSS 13o SALARIO			
	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:
	VALOR SAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:
	VALORES SEGURADOS:	0,00	
FGTS			
	BASE FGTS FOLHA:	480.291,12	VALOR FGTS:
	BASE FGTS 13o SLR:	7.062,97	VALOR FGTS:
			38.421,41
			0,00
IRRF			
	BASE IRRF FOLHA:	305.697,86	VALOR IRRF:
	BASE IRRF FERIAS:	25.129,76	VALOR IRRF:
	BASE IRRF 13o SALARIO:	918,93	VALOR IRRF:
			0,00
			0,00
			0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,
 Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQYU ZKY54



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J643 TQVYU ZKY54 J99AR





Aut. Man. de Saúde de Aracaju (Sintético) Tipo de Cálculo = 9-Folha Mensal Espel Pag. 1
 Demonstrativo da Folha Folha Completa Data Ref. 02/2006

Total Geral (612 Funcionarios)		VL Mensal	Cod. R Descrição	VL Mensal			
PROV	1 Salário	354.575,56	222 Afap Farm Perf Pleniinf	7.605,77			
	2 Pensão	528,00	223 Barigui Financeira 3	81,00			
	6 Horas Extras 50%	1.164,49	224 ABN AMRO Real S/A 2	268,37			
	7 Gratificação Funcao	6.150,08	225 Plano Assis. Familiar	656,00			
	8 Insalubridade	32.130,79	227 Rfap Mensalidade	253,00			
	23 Produtividade	9.888,07	331 SINDSPA	237,39			
	121 Gratificacao Ativ Ded	3.220,41	392 Barigui Financeira 1	14.587,05			
	130 Vencimento Plantonista	14.250,19	393 Barigui Financeira 2	2.254,52			
	131 Plantao Excedente B48	2.844,20	399 Faltas	1.003,81			
	132 Gratificacao Supervisa	280,00	400 Atrasos	195,79			
	142 Cargo Comissao	34.483,45	401 Suspensao	164,75			
	214 Verba Representacao	18.110,28	402 Falta Plantao	770,00			
	243 Adicional Tempo de Ser	7.727,21	404 Caixa Economica Federa	582,89			
	293 Hora Extra 100%	156,23	405 Gastos Telefonos	1,76			
	506 Adicional Noturno Hora	1.860,34	491 Desconto de Aviso Prev	1.232,00			
	511 C Contribuicao Sindical	41,07	511 Contribuicao Sindical	12.631,83			
	516 Ferias 1/3	9.829,44	519 D Ferias Proporcionais	1.129,33			
	519 Ferias Proporcionais	1.129,33	526 INSS (13o Sal)	23,56			
	548 Parcela Anual (13o Sal)	308,00	528 INSS	41.261,24			
	558 Saldo Salario	779,57	530 IRRF (Ferias)	25,39			
	910 Afast.Maternidade (Emp	976,14	531 IRRF	17.023,89			
	1005 C Saldo Negativo Anual	744,98	559 Vale Transporte	2.310,78			
VANT	501 Salario Familia	4.643,23	578 Liquido Pago (Rescisao	1.348,22			
DESC	130 D Vencimento Plantonista	688,13	1006 Saldo Negativo Anterior	27,00			
	220 ABN AMRO Real S/A	3.466,46					
ADVERTOS:	301.153,77	VANTAGENS:	4.663,23	DESCONTOS:	110.327,98	LIQUIDO:	395.489,05

INSS.....	BASE INSS:	646.055,79	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	4.695,27	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
INSS 13o SALARIO.....	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS.....	BASE FGTS FOLHA:	457.501,35	VALOR FGTS:	36.596,14
	BASE FGTS 13o SAL:	6.458,08	VALOR FGTS:	0,00
IRRF.....	BASE IRRF FOLHA:	495.871,70	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERIAS:	10.685,71	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	308,00	VALOR IRRF:	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: P.1643 TQVY ZKY54 J99AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQVYU ZKY54 J99AR





Aut. Mun. de Saúde de Aracaju
 Demonstrativo da Folha Folha Completa

(Histórico)

Tipo de Cálculo = 9-Folha Mensal

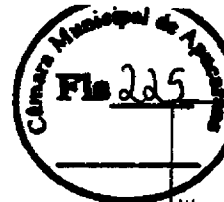
Sq=1

Fac. 1
 Data Ref. 01/2005

Total Geral (617 funcionarios)

Cod. R	Descrição	Valor Mensal	Cod. R	Descrição	Valor Mensal
PROV 1	Salário	347.372,58	VANT 501	Salário Família	4.379,98
3	Pensão	520,00	DESC 130	D Vencimento Plantonista	369,60
6	Horas Extras 50%	870,62	220	ABF AMRO Real S/A	4.299,09
7	Gratificação Função	6.190,08	222	Atap Farm Perf Fleming	8.074,50
8	Inselubridade	31.955,72	223	Bariqui Financeira 3	81,00
23	Produtividade	3.858,07	224	ABF AMRO Real S/A 2	384,30
121	Gratificação Ativ Dad	3.172,92	225	Plano Assis. Familiar	590,00
130	Vencimento Plantonista	12.689,60	227	Atap Mensalidade	253,00
131	Plantão Excedente 848	2.290,49	331	SINDSRA	239,48
132	Gratificação Supervisa	280,00	392	Bariqui Financeira 1	15.103,17
142	Cargo Comissao	41.010,55	393	Bariqui Financeira 2	2.154,70
214	Verbe Representacao	19.711,60	399	Faltas	1.758,56
245	Adicional Tempo de Ser	7.745,87	400	Atrasos	470,45
283	Hora Extra 100%	1.140,88	401	Suspensao	29,04
305	13o SALARIO MEDIAS	5,45	402	Falta Plantao	308,00
399 C	Faltas	19,36	404	Calxa Economica Federa	2.604,30
400 C	Atrasos	12,34	491	Desconto de Aviso Prev	1.384,12
306	Adicional Noturno Hora	1.862,92	511	Contribuicao Sindical	77,88
516	Ferias 1/3	7.062,01	519 D	Ferias Proporcionalis	1.075,00
515	Ferias Proporcionalis	6.504,84	526	INSS (13o S/R)	200,22
520	Ferias Vencidas	1.574,40	528	INSS	41.358,21
548	Parcela Anual (13o S/R)	2.787,53	530	IRRF (Ferias)	672,51
594	Saldo Salario	3.662,56	531	IRRF	16.259,21
910	Afast.Maternidade (Emp	1.981,79	559	Vale Transporte	3.014,35
1005 C	Saldo Negativo Anual	913,47	579	Liquido Pago (Rescisao)	-2.809,23
DOVENCOS:	511.143,88	VANTAGENS:	4.379,98	DESCONTOS:	113.870,88
				LIQUIDO:	401.973,11
INSS:	BASE INSS:	446.999,46	VALOR EMPRESA:	0,00	
	VALOR SAT:	4.677,48	OUTRAS ENTIDADES:	0,00	
	VALORES SEGUROS:	0,00			
NSS 13o SALARIO:	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00	
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00	
	VALORES SEGUROS:	0,00			
FGTS:	BASE FGTS FOLHA:	448.887,84	VALOR FGTS:	35.909,15	
	BASE FGTS 13o S/R:	8.257,45	VALOR FGTS:	0,00	
IRRF:	BASE IRRF FOLHA:	496.758,06	VALOR IRRF:	0,00	
	BASE IRRF FERIAS:	14.521,67	VALOR IRRF:	0,00	
	BASE IRRF 13o SALARIO:	2.792,98	VALOR IRRF:	0,00	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQVU ZKY54 J99AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJB43 TQVYU ZKY54 J99AR



Fls 226

Aut. Mun. de Saúde de Apoc (Sinótico) Tipo de Cálculo = 9-Folha Mensal Seq=1 Data Ref. 05/2013 Pág. 1

Total Geral (619 funcionarios)

Cod. R	Descrição	VMensal	Cod. R	Descrição	VMensal
1	Salario	384.747,52	DESC 220	ADM AMRO Real S/A	4.493,58
3	Pensao	580,80	222	Aiap Farm Perf Eleminf	7.515,58
6	Horas Extras 50%	377,75	223	Barigui Financeira 3	120,00
7	Gratificacao Funcao	4.588,02	224	ADM AMRO Real S/A 2	408,64
8	Insalubridade	33.286,00	225	Piano Assis. Familiar	64,00
23	Produtividade	686,63	230	Barida de Carro	25,00
121	Gratificacao Ativ Dad	3.175,44	331	SINDSPA	320,10
130	Vencimento Plantonista	14.907,20	392	Barigui Financeira 1	12.304,47
131	Plantao Excedente B48	3.565,87	393	Barigui Financeira 2	1.880,70
132	Gratificacao Supervis	77,00	399	Faltas	1.592,81
142	Cargo Comissao	37.466,93	400	Atrasos	407,54
214	Verba Representacao	15.312,69	402	Falta Plantao	338,80
245	Adicional Tempo de Ser	8.447,00	404	Caixa Economica Federa	2.131,62
283	Horas Extra 100%	3.271,96	495	Desconto de Aviso Prev	758,88
506	Adicional Noturno Hora	1.455,84	511	Contribuicao Sindical	67,04
516	Ferias 1/3	5.996,65	524	INSS (13o Sir)	264,05
517	Ferias Proporcionais 1	2.171,34	528	INRS	45.008,67
519	Ferias Proporcionais	6.513,99	529	IRRF (13oSir)	17,73
548	Parcela Anual (13oSir)	2.821,19	530	IRRF (Ferias)	914,16
558	Saldo Salario	3.676,95	531	IRRF	14.217,70
910	Afast.Maternidade (Emp	1.700,98	589	Vale Transporte	2.535,56
1065 C	Saldo Negativo Atual	123,62	578	Liquido Pago (Rocisco)	11.745,12
WANT 501	Salario Familia	4.749,89	1005 D	Saldo Negativo Atual	2.063,99
DMSC 8 D	Insalubridade	30,00	1006 D	Saldo Negativo Anterior	957,78
TOVOTOS:	534.951,57	VANTAGENS:	4.749,89	DESCONTOS:	112.478,52
				LIQUIDO:	427.225,94

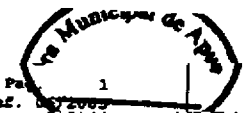
INSS	BASE INSS:	500.196,08	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	5.156,71	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
INSS 13o SALARIO	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR RAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS	BASE FGTS FOLHA:	488.411,82	VALOR FGTS:	37.476,35
	BASE FGTS 13o SIR:	4.872,60	VALOR FGTS:	0,00
IRRF	BASE IRRF FOLHA:	920.727,53	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERIAS:	14.595,50	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	2.821,19	VALOR IRRF:	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
 Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ643 TQVYU ZKY54 J99AR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: FJ643 TQVYU ZKY54 J99AR





Aut. Man. de Saude de Apac		(Sintetico)	Tipo de Calculo = 9-Folha Mensal		Sq=1	Data Ref.	
Demonstrativo da Folha Folha Completa						12/2013	
517	Ferias Proporcionais I	740,90	514	Contribuicao Sindical		291,38	
519	Ferias Proporcionais	254,10	526	INSS (13o Slr)		110,93	
520	Ferias Vencidas	1.968,60	528	INSS		44.946,59	
542	Ferias Vencidas Media	39,15	530	IRRF (Ferias)		51,25	
544	Parcela Adto (13oSlr)	630,30	531	IRRF		20.535,05	
548	Parcela Anual (13oSlr)	1.450,49	544	D Parcela Adto (13oSlr)		1.662,80	
558	Saldo Salaris	5.731,09	559	Vale Transporte		3.987,39	
559	C Vale Transporte	73,68	578	Liquido Pago (Nascimento)		3.722,87	
			1006	Saldo Negativo Anterior		2.181,64	
PROVENTOS:	R\$0.424,09	VANTAGENS:	4.107,52	DESCONTOS:	118.335,58	LIQUIDO:	436.395,03

INSS	BASE INSS:	491.992,25	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SAT:	5.148,45	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
INSS 13o SALARIO	BASE INSS:	0,00	VALOR EMPRESA:	0,00
	VALOR SAT:	0,00	OUTRAS ENTIDADES:	0,00
	VALORES SEGURADOS:	0,00		
FGTS	BASE FGTS FOLHA:	491.172,98	VALOR FGTS:	39.291,11
	BASE FGTS 13o SLR.:	8.453,15	VALOR FGTS:	0,00
IRRF	BASE IRRF FOLHA:	543.740,21	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF FERIAS:	15.269,13	VALOR IRRF:	0,00
	BASE IRRF 13o SALARIO:	1.450,49	VALOR IRRF:	0,00

Documento digitalmente assinado, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2007 e Lei nº 11.741/2008. Valida em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ643 TQVY





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desta em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ643 TQVYU ZKY54 J99AR

